MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ANA CARLA CABRAL DE MELO ALBUQUERQUE

A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO INSTRUMENTO PARA A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA RELACIONADOS À GUARDA

UM TRATAMENTO HUMANIZADO À DISPUTA PELO DIREITO AO AFETO

RECIFE
2019

ANA CARLA CABRAL DE MELO ALBUQUERQUE

A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO INSTRUMENTO PARA A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA RELACIONADOS À GUARDA

UM TRATAMENTO HUMANIZADO À DISPUTA PELO DIREITO AO AFETO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco.

Orientadora: Fabíola Lôbo

RECIFE
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA CARLA CABRAL DE MELO ALBUQUERQUE

A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO INSTRUMENTO PARA A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA RELACIONADOS À GUARDA

UM TRATAMENTO HUMANIZADO À DISPUTA PELO DIREITO AO AFETO

Monografia aprovada, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, pela seguinte banca examinadora:

_____

Prof. Fabíola Lôbo

Orientadora – Departamento de Direito Privado – UFPE

_____

Examinador 1:

_____

Examinador 2:

RECIFE
2019

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela vida, pelo consolo, pela inspiração e pela força nas horas que me faltaram durante a trajetória desta graduação.

Aos meus pais, Ana e Carlos, bem como minha mãe de coração Joelma, por serem o meu tripé de sustentação durante toda a vida e por cuidarem de mim.

As minhas irmãs Mariana, Márcia e Isabela, por sempre estarem ao meu lado me acolhendo com seus conselhos carinhos e até reclamações, tudo com o objetivo de me guiarem ao caminho da felicidade genuína.

À Defensoria Pública de Pernambuco, instituição onde obtive o meu primeiro contato com os conflitos de família, e, apesar dos percalços, me proporcionou a descoberta do meu propósito no âmbito do direito. Ainda, sou grata aos Defensores Jeovana Colaço Drummond e Henrique da Costa Veiga Seixas pelos ensinamentos e ações que me demonstraram o verdadeiro exemplo de humanização do exercício do direito na defesa da tutela dos hipossuficientes.

Ao meu atual chefe, Procurador da Fazenda Nacional, Silvio Cavalcanti Castelo Branco Filho, pelos debates acerca do tema tratado nesta monografia e pelo incentivo diário para concluí-la.

Aos meus terapeutas Lívia e Paulo, a primeira por me apresentar às constelações e o segundo pela força para persistir na temática.

A minha orientadora, Professora Fabíola Lôbo, por acolher o tema deste trabalho de conclusão de curso sem entraves ideológicas, bem como pela sua solicitude ao orientar.

As minhas companheiras de jornada Clarissa e Júlia, que nunca permitiram que eu desistisse e me ajudaram a me tornar uma pessoa melhor durante estes cinco anos de faculdade.

Por fim, àqueles que me decepcionaram, que descreditaram e se perderam ao longo da minha história, pois colaboraram para a construção do ser que hoje sou, alguém altruísta e indestrutível.

“Ora (direis) ouvir estrelas! Certo
Perdeste o senso!’ E eu vos direi, no entanto,
Que, para ouvi-las, muita vez desperto
E abro as janelas, pálido de espanto...

E conversamos toda a noite, enquanto
A via-láctea, como um pálio aberto,
Cintila. E, ao vir do sol, saudoso e em pranto,
Inda as procuro pelo céu deserto.

Direis agora: ‘Tresloucado amigo!
Que conversas com elas? Que sentido
Tem o que dizem, quando estão contigo?’

E eu vos direi: "Amai para entendê-las!
Pois só quem ama pode ter ouvido
Capaz de ouvir e de entender estrelas.”

Olavo Bilac

RESUMO

A técnica da constelação sistêmica em auxílio à mediação familiar tem favorecido as chances de acordo entre as partes envolvidas nos conflitos de família, especialmente, nos que versam sobre a guarda, uma vez que estão carregados de sentimentos e emoções que impedem o estabelecimento de um diálogo sensato entre as partes e prejudicam a convivência dos pais e filhos. No Brasil, atualmente, dezesseis estados utilizam a constelação sistêmica no âmbito do judiciário como instrumento de resolução das disputas por interesses resguardados pelo direito de família, podendo as partes se submeterem a técnica em qualquer fase do processo, desde que por vontade expressa. O objetivo deste trabalho é propor um novo olhar para o conflito de guarda a partir dos princípios próprios da constelação sistêmica e da mediação familiar. Para isso, pretende-se desmistificar a técnica a partir do estudo de sua propedêutica e dos dados apresentados pelas varas vinculadas aos tribunais brasileiros que já a introduziram como instrumento redutor de litigiosidade e assim comprovar a sua eficiência para a gestão dos conflitos de família e a sua capacidade de transformação das relações familiares. Deste modo se demonstrará a contribuição da constelação para a pacificação das disputas judiciais pela guarda dos filhos. Concluindo-se que não há outra forma de tratar o debate pelo direito ao afeto que não pelos caminhos da humanização do tratamento processual às demandas existências inerentes ao direito de família.

Palavras chaves: conflito; família; direito; mediação; constelação sistêmica; judiciário

ABSTRACT

The systemic constellation technique to aid family mediation has favored the chances of agreement among people involved in family conflicts, especially the child custody ones, since they are full of feelings and emotions that blocks the base of a wise dialogue between the litigants and can undermine the familiarity between parents and children. Currently in Brazil, sixteen states work with the systemic constellation within the judicial in resolution as an intrument for disputes interests safeguarded by family law, and people may submit the technique in any stage of the process, since provided by their own wish. This work's goal is offering a new look of the custody conflict from the principles of systemic constellation and family mediation. For this, it is intended to demystify the art from a study of their workup and the data presented by the rods linked to the brazilian courts that have already introduced as litigation reducer instrument and thereafter prove their efficiency in the management of family conflicts, and their ability of changing family relationship. Thereby, the constellation's contribution wil be demonstrate to the pacification of court disputes over child custody. Concluding that there is no other way to deal with the debate on the right to affection, except for the path of the humanization of procedural treatment to the existential demands inherent to family law.

Keywords: conflict; family; law; mediation; systemic constellation; judiciary

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....10

1. A mediação e os métodos alternativos de resolução de conflito sob a perspectiva do novo código de processo civil.....13

1.1. O conceito de mediação e os aspectos que a diferenciam dos demais métodos alternativos de resolução de conflitos.....13

1.2. Os modelos de mediação.....17

1.3. As etapas da mediação e a flexibilidade do procedimento.....20

1.4. A necessidade da prática da mediação do conflito familiar de uma forma interdisciplinar.....24

2. Dos conflitos existenciais de família, em especial os relacionados a disputa pela guarda dos filhos.....27

2.1. Nuances históricas do conflito de família: da lei das doze tábuas ao novo código de processo civil.....27

2.2. Do conflito de guarda dos filhos menores.....32

3. A constelação sistêmica e sua dinâmica para a resolução dos conflitos de família.....37

4. Da aplicação da constelação familiar e sistêmica no judiciário brasileiro.....45

4.1. da resolução nº 125/2010 do conselho nacional de justiça e demais dispositivos normativos que permitem a aplicação da constelação familiar e sistêmica no âmbito do judiciário.....45

4.2. Considerações acerca da aplicação das constelações sistêmicas nas varas de família dos tribunais brasileiros, em especial na 5º vara de família e registro civil do recife.....50

4.3. A constelação sistêmica como instrumento auxiliar a mediação no contexto dos processos envolvendo as disputas pela guarda dos filhos no judiciário.....55

CONCLUSÃO.....58

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS…….....61

INTRODUÇÃO

Desde a Constituição de 1988, e a consequente ascensão do ideal de acesso à justiça, o judiciário se tornou um espaço aberto a apreciação das demandas sociais. Esse novo modelo de jurisdição ocasionou uma dilatação nas atividades do judiciário, de modo que se recorreu ao uso de medidas redutoras da judicialização de conflitos. Além disso, passou a se buscar uma maneira mais eficaz de solucioná-los, especialmente os do âmbito familiar.

Neste sentido, a mediação e a conciliação passaram a ser as técnicas de resolução de conflitos mais utilizadas pelo modelo do processo multiportas - implantado com a ascensão do Novo Código de Processo Civil – pois, além de reduzir o número das demandas e o tempo de duração dos procedimentos judiciais, produzem um título executivo que estabelece obrigações facilmente adimplidas pelas partes litigantes, uma vez que foram por elas fixadas, diferentemente das determinações de uma sentença.

Conceitualmente a conciliação, prevista no art.165, §2º da Lei 13.105/2015, é caracterizada pela intervenção direta de um terceiro, na qual irá propor soluções às partes, esclarecendo as desvantagens de prosseguirem com a judicialização. Já a mediação, constante no §3º do art.165 do mesmo diploma, consiste na facilitação do diálogo por um terceiro, para que os litigantes definam o próprio desfecho.

Dessa forma, considera-se que a mediação seja a melhor técnica para solucionar os litígios de natureza familiar, porque o seu principal objetivo é o restabelecimento da comunicação entre as partes.[1] Além disso, de acordo com o art. 2ª, da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a mediação será orientada pelos princípios da informalidade, da autonomia da vontade das partes e, o principal, da busca pelo consenso. Isso evitaria que as partes ajustassem os termos de um acordo influenciadas por um terceiro, podendo ocasionar no descumprimento do sugerido por este, tal qual se observa na conciliação.

Adotando-se a mediação como meio alternativo para resolução dos conflitos de família, restringe-se a temática ao específico conflito da guarda, o qual surge, na maioria das vezes, com a dissolução conjugal, estendendo-se por anos, gerando lesões aos direitos da criança ou do adolescente e restringindo o direito a convivência dos genitores.

---

[1] ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação familiar: princípio, meio e fim para a pacificação dos conflitos.** Recife: Dissertação de Mestrado, apresentada perante o PPGD/UFPE, 2010. P.65

Diferentemente dos demais pleitos que se discutem no cerne das dissoluções conjugais, a guarda, talvez seja o último termo a se chegar num consenso, visto que envolve muito mais do que uma relação patrimonial, mas, principalmente, os sentimentos e as vivencias das partes durante a união.

Sob essa perspectiva, o mediador deverá assumir uma postura interdisciplinar, a fim de compreender os fatos que levaram a instauração do conflito, sendo necessário o auxílio de outras ciências, como a psiquiatria, a psicologia e a sociologia, para observar com cautela as possíveis anomias sociais que acometeram aquela família em litígio.

Neste ponto reside a necessidade de meios que auxiliem o mediador na busca por um resultado útil aos litigantes, a fim de que não sejam levados a coadunar com uma solução que internamente não lhes é favorável. É imperioso, portanto, que o mediador tenha sensibilidade para identificar as questões existenciais não apresentadas em juízo e que de algum modo venham a fomentar o conflito. Para isso, é preciso se utilizar de métodos que extrapolem a razão processual.

Sendo assim, a constelação familiar e sistêmica, que paulatinamente vem sendo empregada no cotidiano das varas de família, tendo como seu precursor o juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Itabuna, do Tribunal de Justiça da Bahia, Sami Storch, apresenta-se como um dos instrumentos redutores de litigiosidade auxiliando na consolidação de acordos entre as partes no âmbito da mediação, ou até mesmo como forma de resolução dos próprios conflitos.

A possibilidade da aplicação de tal prática no judiciário encontra respaldo no §3º, do art.3º do Código de Processo Civil de 2015[2]. Este dispositivo impõe aos operadores do direito o estímulo às partes a optarem "por outros métodos de solução consensual de conflitos". Dessa forma, tem-se uma norma de interpretação aberta e caráter exemplificativo capaz de permitir o uso da técnica da constelação familiar e sistêmica para auxiliar na resolução de conflitos, desde que promova a pacificação com justiça.

---

[2] Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05/05/2019.

Além desse dispositivo, tem-se, na esfera estadual, a Resolução nº 410/2018 do TJPE, publicada no Diário de Justiça de Pernambuco de 23 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), por sua vez prevista pela Resolução nº 125/2010 do CNJ. Tal norma interna do TJPE, prevê em seu art.4º o uso da constelação familiar e sistêmica como programa a ser instituído nos Núcleos e nas Câmaras de Justiça.

O presente estudo se propõe demonstrar a efetividade desta técnica quando aplicada previamente a audiência de mediação, especificamente nos conflitos de família condizentes a guarda, uma vez que é o litigio que mais onera o judiciário e interfere na integridade psíquica dos indivíduos, que muitas vezes chegam a um acordo pelo simples desgaste em litigar, quando não deixam o seu destino nas mãos do magistrado, que nem sempre é satisfatório. Neste sentido, o objetivo desta análise também é descrever os efeitos da constelação sistêmica na dinâmica processual dos conflitos de família, na medida em que é implantada no judiciário.

Assim, este trabalho se divide em quatro capítulos, o primeiro versa sobre a mediação e a necessidade da aplicação de outras técnicas para aprimorá-la no judiciário. O segundo aborda os conflitos no âmbito familiar, voltando-se para o estudo do direito material que regula a disposição da guarda dos filhos menores após a dissolução conjugal. O terceiro trata propriamente da constelação sistêmica e sua dinâmica, desmistificando a técnica e a sua efetividade na solução dos embates familiares.

O quarto capítulo analisa a aplicação da constelação sistêmica no judiciário brasileiro, ressaltando os dispositivos legais que possibilitam a sua utilização como instrumento prévio a mediação, bem como os dados que apontam a sua eficiência na gestão dos conflitos e as suas contribuições para a solução das disputas pela guarda dos filhos.

A expectativa mediata desta pesquisa, portanto, é propor um novo olhar sob o direito de família, a fim de que não seja somente um ramo de regulamentação das relações de casamento e parentesco, mas sim uma ferramenta de transformação social.

1. A mediação e os métodos alternativos de resolução de conflito sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil

1.1. O Conceito de Mediação e os aspectos que a diferenciam dos demais métodos alternativos de resolução de conflitos

Consoante o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa o termo "Mediação" vem do latim *mediatione,* possuindo como acepção geral os sentidos de intermediar, ou interceder, ou, ainda, de intervir.[3] Apesar disso, o nobre linguista Aurélio Buarque de Holanda atribui dois conceitos a palavra mediação "Mediação" no que concerne a interpretação revestida pelas lentes do direito.

A primeira delas é a de mediação como "intervenção com que se busca produzir um acordo"[4], a segunda, porém, é a de "processo pacífico de acerto de conflitos internacionais (ao contrário do que se dá na arbitragem) a solução é sugerida e não imposta às partes interessadas"[5]. Note-se que a segunda definição é a que mais se aproxima da concepção constantes nos presentes estudos jurídicos acerca desta forma alternativa de resolução de conflito.

Para a filosofia, todavia, a mediação assume sentidos que dependerão da abordagem gnosiológica para se estabelecer uma definição mais sólida. Para Luiz Signates:

> O conceito de mediação procede principalmente de duas vertentes filosóficas: a idealista, de origem cristã, e a hegeliana, bem como a tradição marxista. Tais vertentes são, obviamente distintas, a primeira ligando-se sobretudo à herança teológica (mediação do Cristo entre Deus e o mundo; mediação dos santos entre os pecadores e Deus) e, em seguida, tomando-se corrente no existencialismo, e a segunda, numa preocupação específica de explicar os vínculos dialéticos entre categorias separadas.[6]

---

[3] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. P. 1.109.

[4] *Idem Ibidem.* P. 1.109.

[5] *Idem Ibidem.* P. 1.109.

[6] SIGNATES, Luiz. **Estudo sobre o conceito de mediação.** Grupo de Estudos sobre Práticas de Recepção e Produtos Mediáticos. Revista Novos Olhares, nº 2, 2º semestre de 1998. P.38. Disponível em: http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Estudo-sobre-o-conceito-de-mediacao.pdf. Acesso em: 22/11/2018.

Neste sentido, para o autor essas duas concepções se convergem, ainda que naturalmente se confrontem. Por fim, Signates conclui que a mediação seja um instrumento de comunicação, haja vista que para as diversas compreensões filosóficas a mediação assume sempre o sentido de intermediação, ou facilitação da comunicação.[7]

Tal conclusão não está muito distante do entendimento que o instituto possui para o direito Processual Civil, posto que para Ada Pellegrine, Antonio Carlos Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, a mediação:

> Assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto que a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se muito mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo. [8]

Sendo assim, é possível se depreender que o significado da mediação para as diversas áreas do conhecimento aqui demonstrados – linguística, filosofia e para o direito - converge para a intermediação.

De fato, o conceito pode se resumir a intermediação entre dois entes, todavia é necessário compreender quais os objetivos do instituto para Direito Processual Civil, a fim de que não seja confundido com os demais métodos alternativos elencados no recente diploma.

O Novo Código de Processo Civil elencou no art.3º, §3º, a conciliação e a mediação como métodos de solução consensual de conflitos, todavia este rol é exemplificativo, uma vez que no dispositivo consta a expressão "outros métodos de solução consensual de conflitos".

Além destes, o CPC/2015 leciona acerca do juízo arbitral, porém, não é possível classificá-lo como um "meio alternativo para a pacificação de pessoas em conflitos"[9], tal como entendeu Ada Pellegrine, mas sim como um "meio de resolução extrajudicial de conflitos"[10].

---

[7] *Idem ibidem.* P.40.

[8] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 25ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2009. P. 34.

[9] *Idem ibidem.* P.35.

[10] CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010.** 5º Edição – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 44.

Dessa forma classificou Francisco Cahali o instituto da arbitragem, enquanto técnica de resolução de conflitos, e a definiu da seguinte forma:

> Na arbitragem, enquanto instrumento de heterocomposição, aparece a figura de um terceiro, ou colegiado, com a atribuição de decidir o litígio que a ele foi submetido pela vontade das partes. Caracteriza-se, assim, ainda como um método adversarial, no sentido de que a posição de uma das partes se contrapõe à da outra, outorgando-se autoridade ao árbitro para solucionar a questão. A decisão do árbitro se impõe às partes tal qual uma sentença judicial; a diferença é que não foi proferida por integrante do Poder Judiciário.[11]

Ora, se na arbitragem há a imposição de uma decisão as partes, então não poderá ser considerada como uma ferramenta de solução consensual de um conflito, haja vista que não houve um acordo, um diálogo paritário entre as partes, mas sim uma decisão de um terceiro que pesou a fundamentação mais convincente.

Sendo assim, exclui-se a arbitragem desta análise, uma vez que dificilmente se confundiria com a mediação ou com a conciliação, a não ser que o árbitro se despoje de seu papel atribuído pelas partes para atuar também como um conciliador ou mediador.

Por fim, resta a sutil diferença entre a mediação, a conciliação e a negociação, formas de resolução de conflitos que de acordo com Cahali caminham pela trilha da autocomposição. Para o autor, o terceiro invocado pelas partes, atua como intermediário ou facilitador da comunicação entre as partes, de modo a estimulá-las a refletir sobre o conflito e voluntariamente chegarem a uma solução.[12]

Na negociação há uma troca de perdas e vantagens e normalmente as partes se tratam de forma direta, atuando o terceiro ora como facilitador da instituição das obrigações, ora como representante de uma das partes. Nada impede, contudo, que a negociação seja feita somente pelos negociadores.[13]

No que concerne a conciliação e a mediação, o Código de Processo Civil, ainda que as cite expressamente, não definiu diretamente quais eram seus objetivos ou estratégias. Apesar disso, no art.165, §§2º e 3º, delineou a atuação e as atribuições do conciliador e do mediador, respectivamente, veja-se:

---

[11] *Idem ibidem.* P.45.

[12] *Idem ibidem.* P.45.

[13] *Idem ibidem.* P.45.

> § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
>
> § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Neste sentido, é possível se depreender que a conciliação seja indicada para conflitos que não pressuponham um vínculo entre as partes anterior a disputa pelo interesse litigado, e é conferido ao conciliador a liberdade de fazer sugestões, com o propósito de se chegar a um consenso. A mediação, no entanto, é recomendada para os casos em que há uma ligação entre as partes, e desse contato tenha se originado o imbróglio.

Ademais, a incumbência do mediador é mostrar as partes o cerne de seu conflito, com o propósito de conhecer e entender os seus porquês, para que restaurem o diálogo, e, por fim, dialeticamente planejem formas de conviverem pacificamente, dessa forma leciona Thífani Ribeiro: "na mediação não se busca por um fim a controvérsia. Como dito, a mediação pode se satisfazer apenas por permitir que os canais de comunicação antes interrompidos pelo cometimento de um conflito tenham se (re) estabelecido"[14].

[14] OLIVEIRA, Thífani Ribeiro Vasconcelos de. **Um estudo sobre mediação como modo para a resolução dos conflitos no Novo Código de Processo Civil.** In: SOUZA, Wilson Alves (Coordenador). **O direito processual em transformação.** 1ª Edição. Salvador: Editora Dois de Julho. 2016. P.79.

1.2. Modelos de mediação

Inicialmente é preciso se fazer uma distinção entre os modelos de mediação e as técnicas empregadas para o desenvolvimento das fases do procedimento. As técnicas são métodos que buscam o alcance do objetivo pelo qual se recorreu a forma alternativa de resolução de conflitos. Já os modelos são o formato, os princípios e as regras a serem adotados, ou seja, a espécie de mediação que será utilizada.

Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos, a mediação no atual estado que se apresenta seguiu a prática da negociação cooperativa desenvolvida na Escola de Harvard.[15] Tal modelo se resume a quatro fundamentos: pessoas, interesses, opções e critérios. Sendo, portanto, os quatro principais passos de uma negociação os seguintes: 1) separar as pessoas do problema; 2) concentrar-se nos interesses, não nas posições; 3) criar uma variedade de possibilidades, antes de decidir o que fazer; e, por último, insistir em que o resultado siga algum padrão objetivo.[16]

A partir desses fundamentos da Escola de Harvard foi possível se extrair importantes conceitos utilizados em qualquer modelo de mediação, tais como: a separação do conflito subjetivo, o qual envolve propriamente as relações pessoais, do objetivo, que diz respeito a questões patrimoniais; a observação dos padrões éticos, jurídicos e econômicos; e, principalmente, a criação de opções para a satisfação dos interesses de ambas as partes. [17] Tendo em vista essas noções, passa-se ao estudo dos modelos de mediação, sendo o primeiro conjunto direcionado a conflitos essencialmente patrimoniais.

Esse modelo, consoante os estudos de Lilia Maia de Morais Sales, é advindo das duas técnicas de mediação mais proeminentes nos Estados Unidos, a avaliativa e a facilitativa. O modelo facilitativo-avaliativo seria subdividido de acordo com a natureza do problema, seja ele restritivo ou amplo. Sob essa perspectiva, ter-se-ia quatro espécies de mediação oriundas

---

[15] VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. P.171.

[16] FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Imago, 2005. P. 33-99.

[17] VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. P.171.

da teoria da negociação da Escola de Harvard, quais sejam: o modelo avaliativo-restritivo/amplo e o, facilitativo-restritivo/amplo.[18]

Neste sentido o facilitativo restritivo objetiva esclarecer o grau de procedência dos argumentos das partes, quando não houver acordo, enquanto que o ampliativo auxilia os litigantes a encontrar o real conflito existente e a sua causa, para assim chegarem a um consenso. O modelo avaliativo restritivo, todavia, tem como estratégia alertar as partes acerca da probabilidade de sucesso de seus pleitos perante o judiciário, caso não cheguem a uma solução consensual. Já o avaliativo amplo busca compreender os interesses não manifestados pelos mediados, todavia indutores da resistência ao conflito, a fim de direcioná-los a uma solução que supra todas as carências concretas e subjacentes.[19]

A objeção destas formas de mediação, segundo Francisco Cahali é justamente por advir do sistema processual norte-americano, o qual não diferencia a mediação da conciliação, e, ainda, por entender que nesta forma, o mediador pode sugerir soluções que atendam aos interesses das partes. Neste sentido o autor frisa: "considerando ainda que este modelo aproxima-se da conciliação em nosso sistema jurídico, para alguns doutrinadores, esta técnica não seria aplicável à mediação desenvolvida em nosso sistema"[20].

De fato neste modelo, a conciliação e a mediação se confundem, de modo que o autor Carlos Eduardo Vasconcelos em sua obra considera a mediação avaliativa como uma conciliação. Para o autor, "na Conciliação o conciliador é esse terceiro que medeia, procurando obter o entendimento entre as partes. Portanto, conciliação é mediação"[21]. Por fim, ele conclui que a conciliação é um modelo de mediação focado no acordo, sendo aquela uma espécie do gênero desta.[22]

Partindo-se para os modelos de mediação cujo foco deixa de ser a negociação para a restauração da relação intersubjetiva, tem-se a mediação circular-narrativa e, a transformativa.

---

[18] SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediação facilitativa e "mediação" avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos.** *In* Revista Alcance – Eletrônica, volume 16. Edição de janeiro-abril de 2011. P.24-25. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049. Acesso em: 09/12/2018.

[19] *Idem Ibidem.* P.25-27.

[20] CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010.** 5º Edição – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 97.

[21] VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. P.179.

[22] *Idem ibidem.* P. 180.

É importante ressaltar que estes modelos são oriundos da mediação facilitativa da Escola de Harvard, e, tem como base a terapia familiar sistêmica,[23] a qual será objeto de análise deste trabalho mais adiante.

A mediação circular-narrativa consiste em um processo conversacional cujo objetivo é fazer com que as partes compreendam suas histórias, de modo a modificar a visão deturpada da relação, criada pelos mediados, que muitas vezes desencadeou o conflito.[24] Para Cahali a mediação circular-narrativa pode ser resumida ao seguinte procedimento:

> Provoca-se nas partes a análise do conflito, identificando as diferentes versões para o mesmo aspecto, daí a ideia de circular, no sentido de gravitar em torno de um ponto, porém com olhares distintos. Cada narração provoca reações e reflexões na outra parte, cujo objetivo é transformar a história conflitiva em uma história colaborativa. Na medida em que se valoriza a comunicação, pode-se construir uma visão comum para se conferir maiores resultados no processo de mediação.[25]

Por fim, o modelo de mediação transformativo tem como propósito a "conscientização e respeito a posição do outro"[26], algo que Carlos Eduardo Vasconcelos compreende como conscientização e empatia[27]. Este modelo transfere o foco da etapa da solução do conflito para o momento prévio da mediação, a fim de transformar a interação entre os mediados,[28] uma vez que nestes casos específicos as partes apresentam muita resistência ao conflito e a sustentação de interesses pífios com o intuito de macular o adversário.

---

[23] *Idem ibidem.* P. 183.

[24] *Idem ibidem.* P. 184.

[25] CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010.** 5º Edição – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 98.

[26] *Idem ibidem.* P.97.

[27] VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. P.188.

[28] *Idem ibidem.* P.192.

1.3. As etapas da mediação e a flexibilidade do procedimento

A mediação parece ser um único ato, do qual jaz uma série de incertezas quanto ao seu resultado ou as repercussões no comportamento das partes. Apesar disso, o referido instituto, assim como uma audiência de instrução e julgamento, segue um rito, com várias etapas conduzidas pelo mediador que da mesma maneira que o juiz deverá assumir uma posição de neutralidade, sem favorecer o direito ou o discurso proferido por qualquer uma das partes, conforme dispõe o inciso I, do art.2º, da Lei de Mediação.

Esta última assertiva é evidenciada na obra de Francisco José Cahali que leciona:

> Especificamente para preservar a imparcialidade e a independência, aplicam-se ao mediador as mesma causas de impedimento e suspeição do juiz (Lei 13.140/2015, art.5º) e impõe-se ao escolhido o dever de revelação (parágrafo único), tal qual se exige do árbitro na arbitragem (LArb., art.14, §1º) autorizando, a partir de então, a recusa por qualquer das partes.[29]

Consoante o entendimento de Carlos Eduardo de Vasconcelos: "o encontro de mediação é processado numa sequência de conduções. Costumamos dividir a mediação em seis etapas, apenas para fins didáticos, visando facilitar seu andamento"[30]. Há autores que adotam outras formas de divisão da mediação, considerando que o momento prévio a mediação seja a primeira fase e que a que a quarta e quinta etapa sejam seccionadas em duas, totalizando oito etapas.[31]

É imperioso salientar que tais etapas, bem como as regras acerca do procedimento da mediação privada constantes na Lei 13.140/2015, não obrigam os mediadores a seguirem tal rito, na opinião de Cahali:

> E deixe-se de início anotado que não se quer, com esta novidade, dizer que estará engessado o instituto (ou processualizada a matéria), pela definição de procedimento, quando, como se sabe, a atuação do profissional, ou das entidades com oferta de mediação, são marcadas em toda a sua história, exatamente pela liberdade do procedimento.
>
> Fique claro, então, o registro de que, em relação ao procedimento propriamente dito, as previsões devem ser entendidas mais como regras de

---

[29] CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010.** 5º Edição – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 104.

[30] VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. P.196.

[31] *Idem ibidem.* P.196.

> orientação, com caráter sugestivo, e para facilitar a fruição dos acontecimentos, do que impositivas a formalidades preestabelecidas. [32]

As etapas da mediação, portanto, não são normatizadas, tampouco se submetem a parâmetros estabelecidos pela classe profissional. As secções são, portanto, orientações firmadas pela doutrina para facilitar o aprendizado do mediador em formação. Isso é evidente quando se constata que há diversos modelos de mediação e que cada um deles segue um caminho diferente em direção a solução do conflito.

Assim, procede-se a análise das etapas do método costumeiro, descrito por Carlos Eduardo de Vasconcelos. Consoante a visão do autor a mediação é dividida em seis etapas, quais sejam: a apresentação, esclarecimentos de abertura e redação do termo inicial de mediação; a narrativa dos fatos pelos mediados; o compartilhamento de um resumo do acontecido; a identificação das reais necessidades das partes; a criação de opções com base em critérios objetivos; e, por fim, elaboração de termo final de mediação.[33]

A primeira fase da mediação consiste basicamente na apresentação das partes, do mediador que, inicialmente, fará uma explanação acerca do procedimento. Nesta exposição se deve informar os princípios básicos da mediação, tais como a informalidade, a independência e principalmente a imparcialidade e a confidencialidade. Tudo isso, com o propósito de que os mediados se sintam confortáveis para expor sua lide. Após estas aduções, o mediador questiona se todos estão de acordo com o procedimento e formaliza o Termo Inicial de Mediação, o qual será lido e assinado pelos participantes.[34]

Procedendo-se a segunda etapa, o mediador solicita que os mediados narrem separadamente o deslinde dos fatos que desencadearam o conflito. Especificamente para este momento o autor Carlos Eduardo Vasconcelos faz a seguinte ressalva:

> Não se recomenda interromper os mediandos em suas primeiras intervenções. Quando o mediando tiver dificuldades, deve o mediador estimulá-lo com perguntas. Caso o mediando que está na vez de escutar interfira prejudicando a continuidade da fala do outro, o mediador deve interrompê-lo e esclarecer sobre a importância da escuta e o compromisso assumido.[35]

---

[32] CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010.** 5º Edição – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 104-105.

[33] VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. P.197-203.

[34] *Idem ibidem.* P. 197-198.

[35] *Idem ibidem.* P. 199.

No que concerne as mediações dos conflitos de família, os quais envolvem maiores informações que no cotidiano das partes não são expostas por fatores emocionais, o autor ainda aconselha:

> Especialmente nas mediações familiares o componente emocional costuma ser elevado. Essas mediações familiares costumam ser mais complexas. No entanto, desde que dotado de uma consistente formação interdisciplinar/transformativa, qualquer mediador pode atuar, com sucesso, nessas mediações. Mas é recomendável, quando o mediador não tiver experiência ou formação em psicologia, que se faça acompanhar por um comediador com essa formação. Não para que se trabalhe numa perspectiva terapêutica, mas para que as apropriações e reconhecimentos sejam bem desenvolvidos. [36]

Sobre este excerto é necessário se pontuar uma crítica acerca das circunstâncias nas quais a mediação de conflitos familiares é feita no âmbito do judiciário. O fato é que nesse espaço não há um controle da formação dos mediadores, visto que esta não é estabelecida, tampouco exigida pela lei. Assim, por se vivenciar um sistema processual, que submete uma demanda de Direito de Família a um mediador, que normalmente não segue as recomendações da doutrina em análise, conclui-se que a obrigatoriedade instituída no Novo Código de Processo Civil é em sua maioria inócua, pois não considera os fatores emocionais inerentes a natureza dessas lides, fazendo com que o conflito permaneça ao ser submetido as determinações sentenciadas.

Dando seguimento as etapas metodológicas da mediação lecionadas por Carlos Eduardo Vasconcelos, a terceira fase é caracterizada pelo resumo dos pontos controversos, identificados pelo mediador na narrativa dos fatos, a serem discutidos pelas partes. A partir deste resumo, comumente os mediados já percebem quais são os interesses em conflito, bem como o fundamento das reais necessidades de cada um a serem debatidas. Nessa toada, tem-se o início da quarta etapa, momento em que a resistência das partes ao diálogo é, muitas vezes, rompida, reduzindo-se a polarização presente no início do procedimento.[37]

Sendo assim, na quinta etapa, havendo uma clareza das distorções da relação que levaram ao conflito, os mediados colaboram com a escolha de opções para se pacificarem. Neste ponto o autor concorda que o mediador possa fornecer algumas soluções, assumindo uma posição de conciliador, algo que é muito frequente nas conciliações judiciais.[38]

---

[36] *Idem ibidem.* P. 199.

[37] *Idem ibidem.* P. 201.

[38] *Idem ibidem.* P. 203.

Por fim, consuma-se o acordo, o qual é formalizado pelo Termo Final da Mediação, sendo esta a sexta etapa da análise metodológica da mediação. Vale salientar, que tal acordo é uma espécie de contrato passível de execução judicial, por isso, convém que os advogados das partes colaborem com a redação de suas cláusulas.[39]

Destaca-se que esse *inter* traçado pela doutrina consta de forma positivada na Seção III da Lei 13.140/2015 cujo conteúdo trata do procedimento da mediação judicial e extrajudicial, todavia, como já mencionado, o método consensual de resolução de conflitos não está adstrito as normas deste diploma, podendo as partes acertarem as regras e as fases do procedimento, ou o próprio mediador traçar a metodologia que julgar mais adequando para resolver o conflito de acordo com a sua natureza.

[39] *Idem ibidem.* P. 204.

1.4. A necessidade da prática da mediação do conflito familiar de uma forma interdisciplinar

Conforme visto no subtítulo anterior o procedimento da mediação, apesar de estar definido na legislação que o rege, poderá ser adaptado a natureza da lide. Essa flexibilidade do método é necessária a resolução dos conflitos familiares, uma vez que carregam uma alta subjetividade causada por uma carga de emoções muitas vezes implícitas. Consoante o entendimento de Maria Berenice Dias:

> As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que magistrados, promotores, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis, tenham uma formação diferenciada. Devem atentar para o fato de que trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações[40].

É imperioso, portanto, promover-se um o diálogo entre o direito e as outras ciências, a fim de que o método essencialmente jurídico seja floreado por outras técnicas, para compreender a posição de resistência dos interesses dos litigantes promovendo resultados efetivos ao seu cotidiano.

Vale salientar que esta visão sistematizada é também necessária, na medida em que o arcabouço normativo a disposição do jurista não disciplina em completude as transformações sociais e familiares que ocorrem na sociedade, sendo função do operador do direito levar estas novas demandas ao legislativo, para assim serem positivadas. Neste sentido, Maria Berenice Dias observa que:

> O legislador não é afeiçoado a criar, inovar. Limita-se a estabelecer regras de conduta dotadas de sanção e não consegue se desapegar dessa função na hora de regular relações afetivas. A lei é retardatária, sempre vem depois. Daí a tendência de ser conservadora. Tenta impor limites, formatar comportamentos dentro dos moldes preestabelecidos pela sociedade, na busca de colocar moldura nos fatos da vida. Quando não existe direito positivado, a função de apanhar o fato e conferir-lhe tutela jurídica, é delegada ao Poder Judiciário, que tem o dever de fazer Justiça. Esse é o papel social mais significativo que historicamente lhe é reservado[41].

Tendo em vista esse papel analítico social do jurista, infere-se que a interdisciplinaridade do direito é imprescindível a regulação das relações de família, bem como ao auxílio na resolução dos conflitos desta natureza. Nessa toada, a mediação deve se

---

[40] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P.66.

[41] *Idem ibidem.* P.65.

aliar aos fundamentos das outras áreas do conhecimento - como a sociologia, a antropologia e, principalmente, a psicologia - para compreender a origem da lide e empregar nas etapas de seu procedimento os recursos de solução das problemáticas inerentes a essas ciências.

Sob essa perspectiva, Camila Schroeder e Márcia Sarubbi Lippmann entendem que:

> Sendo a mediação um dos métodos de tratamento adequados mais trabalhados dentro do Judiciário, verifica-se que a realização de uma mediação integrada com técnicas e conceitos interdisciplinares seja capaz de proporcionar uma ampliação da compreensão do sujeito que conflita, trazendo técnicas e ferramentas que auxiliam o profissional do Direito a promover uma verdadeira cultura de paz e de abordar a mediação como instrumento de conscientização social e de promoção da cidadania [42].

Nessa toada, a mediação como prática de pacificação social deve buscar a interdisciplinaridade para atingir o seu propósito. No campo do direito de família a mediação serve como forma de restauração do diálogo entre as partes, para isso, segundo Gustavo Henrique Baptista, é essencial que:

> o mediador esteja qualificado para uma escuta especializada e se apresente com uma postura não-adversarial para cumprir a missão de esclarecer os limites das pretensões de cada um dos mediandos, focalizando os pontos controvertidos e conduzindo as partes ao diálogo, o qual, muitas vezes, eles sequer hajam experimentado durante o convívio.[43]

Neste sentido, o autor salienta que a comunicação é a base para a resolução das lides familiares, de modo que pela ausência daquela, estas são instauradas, e em algum momento as partes percebem que não houve de fato um conflito, mas sim um mal-entendido. O autor ainda entende que os conflitos familiares são trazidos pelas partes de forma superficial, não se deixando a mostra as verdadeiras razões da animosidade. Sendo assim, a mediação serviria para aclarar tais situações.[44]

Assim, para o autor a mediação no contexto do conflito familiar deve se revestir de aspectos especiais, dentre eles a interdisciplinaridade, e, por isso, deverá ser individualizada no ramo denominado doutrinariamente de mediação familiar, qualificado pela proposta de um

---

[42] LIPPMANN, Márcia Sarubbi; LUCACHINSKI, Camila Schroeder. **Família como *locus* de conflito e mediação familiar interdisciplinar.** *In* LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica.** Joinville: Manuscritos Editora, 2018. P. 76.

[43] ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação familiar: princípio, meio e fim para a pacificação dos conflitos.** Recife: Dissertação de Mestrado apresentada perante O PPGD/UFPE, 2010. P.69.

[44] *Idem ibidem.* P. 66.

estudo da técnica processual em diálogo com a psicologia, buscando a partir de uma perspectiva pacificadora alcançar um consenso que seja positivo para ambas as partes.[45]

[45] *Idem ibidem.* P. 65.

2. Dos conflitos existenciais de família, em especial os relacionados a disputa pela guarda dos filhos

2.1. Nuances históricas das formas de resolução do conflito de família: da Lei das Doze Tábuas ao Novo Código de Processo Civil.

Após a breve explanação acerca da mediação e a sua aplicabilidade a resolução das lides de natureza familiar, prossegue-se ao estudo da razão de ser deste instituto: o conflito de família.

Inicialmente, é imperioso que se faça uma análise de como este conflito inerente ao processo de socialização humano era resolvido ao longo da história, partindo-se do berço do *Civil Law*, Roma. Sendo assim, identifica-se que a história da resolução do conflito de família se confunde com a história do próprio direito de família, uma vez que este serviu de essência para a criação das normas processuais dentro do próprio sistema.

Segundo John Gilissen nas sociedades arcaicas o divórcio enquanto conflito já era disciplinado por convenções. Para os romanos, todavia o divórcio só se daria por meio do repúdio da mulher pelo marido ou na ausência deste, pelo *pater famílias.* O historiador aduz que essa forma de tratamento do divórcio pela sociedade permaneceu do período do fim da República até o governo dos primeiros Imperadores cristãos, os quais, por meio do direito canônico, assentaram restrições à liberdade de se divorciar.[46]

No que concerne a guarda dos filhos ante o divórcio, esta seria do homem, uma vez que estes enquanto vivessem estariam sempre submetidos ao poder do pai ou avô. [47] Nas autora palavras de Giselda Hironaka: "no antigo Direito Romano, da Lei das XII Tábuas se depreende que o pai tinha sobre sua esposa e filhos o direito de vida, morte e liberdade (Tábua IV)" [48].

---

[46] GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. P.565.

[47] *Idem ibidem.* P.611.

[48] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica.** *In* **Tratado de direito das famílias.** Organizador: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. P. 29.

Quanto a forma de resolução do conflito propriamente dito, Ada Pellegrine, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, afirmam que após a percepção de que o sistema de resolução das demandas a partir da autotutela não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, a sociedade entregou esse poder ao Estado cujo papel foi estruturar uma jurisdição. [49]

Neste sentido, estes autores apontam que em Roma os conflitos de qualquer natureza se resolviam da seguinte forma:

> Os cidadãos em conflito compareciam perante o *pretor* comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido; e esse compromisso, necessário porque a mentalidade da época repudiava qualquer ingerência do Estado (ou de quem quer que fosse) nos negócios de alguém contra a vontade do interessado, recebia o nome de *litiscontestatio*. Em seguida, escolhiam um árbitro de sua confiança, o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa. O processo civil romano desenvolvia-se, assim, em dois estágios: perante o magistrado, ou pretor (*in iure*), e perante o árbitro, ou *judex* (*apud judicem*).

Sendo assim, é possível se depreender que em Roma, após a edição da Lei das XII Tábuas passou a se estruturar uma jurisdição bipartida, logo o conflito seria resolvido por um terceiro, o qual poderia ser o magistrado ou o árbitro, a depender do andamento do processo.

Na idade média, a jurisdição passou para a tutela da Igreja, haja vista que no processo de decomposição dos Estados em feudos, no período inicial, bem como de consolidação das primeiras monarquias, em seu fim, a atividade Estatal estava sempre mesclada ao entendimento sacramental daquela instituição. De acordo com Gilissen:

> Do séc. X ao séc. XVI, casamento e divórcio são exclusivamente regulados pelo direito canónico. A igreja tem monopólio da legislação e da jurisdição nesta matéria. Qualquer questão relativa a estas instituições é da competência dos tribunais eclesiásticos [50](sic).

Com a Reforma Protestante e a consequente contenção do poder da Igreja Católica, a concepção de indissolubilidade do casamento foi modificada pelas novas doutrinas religiosas que se ascenderam, retornando-se a percepção do conflito de família em maior parte iniciado pelo divórcio, o qual era aceito nas religiões provenientes da reforma.[51]

---

[49] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 25ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2009. P. 29.

[50] GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. P. 569.

[51] *Idem ibidem.* P. 575.

Por fim, a Revolução Francesa veio a restabelecer o divórcio, desta vez não de uma forma sancionatória para a mulher, admitindo a dissolução do vínculo conjugal por mútuo acordo entre as partes e de forma não burocrática, a partir da Lei de 20 de Setembro de 1792. Apesar disso, Gilissen relata que devido a um número exagerado de divórcios que passaram a ocorrer nos anos que se sucederam a publicação da norma citada, o Código Civil Francês 1804 passou a dificultar o processo de divórcio por mútuo consentimento, bem como resumiu a três as hipóteses em que os cônjuges poderiam unilateralmente requerer a dissolução nos tribunais, dentre elas pode se citar: o adultério; injúria grave de um dos cônjuges; e, a condenação dos cônjuges a uma pena infamante.[52]

Nesta época, no Brasil, tanto o direito material quanto o processual era regido pelas Ordenações Filipinas, nas quais as normas pertinentes ao Direito de Família eram embasadas no Direito Canônico. Além disso, os artigos relacionados a matéria estavam dispostos de forma esparsa[53]. Dentre as determinações que dispunha o diploma Giselda Hironaka destaca:

> À guisa de exemplo, nota-se que o Livro IV, Título XCV, trata o homem casado como cabeça do casal, sendo que a mulher só assumia esse estado quando da morte dele. No livro V, Título XXXVIII, vê-se a respeito do direito do marido sobre a vida da sua mulher por achá-la em adultério. No Livro IV, Título XLVIII trata do marido que não pode vender, nem alienar bens sem a outorga da mulher. No Livro III, Título XLVII, consta que o marido não pode litigar em juízo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher. No Livro IV, Título XLVI, estipula-se que o marido e a mulher são meeiros em seus bens, mediante cartas de "ametade", salvo se outra coisa for acordada entre as partes, bem como nos §§1º e 2º previram os casamentos 'por palavra de presente à porta da Igreja ou por licença do prelado fora dela, havendo cópula carnal' e os casamentos em que o marido e mulher 'são tidos em pública voz e fama de marido e mulher por tanto tempo que, segundo direito, basta para presumir matrimônio entre eles, posto se não promovem as palavras de presente'. [...] No livro IV, Título LXXXI, depreende-se que o poder familiar durava toda à existência, visto que, entre os impossibilitados de testar, estavam o *filho famílias*, que era aquele debaixo do poder de seu pai, isto é, 'de qualquer idade que seja.[54]

Depreende-se que tais disposições disciplinavam hipóteses cujos membros da família pudessem entrar em conflito, no entanto, por existirem diversas lacunas na presente legislação estava aberta a interpretação e suplementação pelos costumes. As Ordenações Filipinas vigoraram no país até 1917, quando entrou em vigor o Código Civil de 1916, todavia em

---

[52] *Idem ibidem.* P. 575.

[53] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica.** *In* **Tratado de direito das famílias.** Organizador: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. P. 33.

[54] *Idem Ibidem.* P.31-32.

período anterior a este, no Brasil Império, foram editados diversos decretos regulando as relações de parentesco, bem como acerca da cessação do poder familiar aos 21 anos e da presunção do regime de comunhão universal de bens[55].

O Código de 1916 tinha como inspiração moral as normas já então citadas, porém, de acordo com Giselda Hironaka, o período entre a primeira república (de 1890 a 1930), a Era Vargas (de 1946 a 1964), do Regime Militar (de 1964 a 1985) foi bastante produtivo em relação a publicação de diplomas regulando as relações de família. Deste lapso é importante destacar a Lei 968, de 10 de dezembro de1949 que estabelecia a inclusão de uma fase preliminar de conciliação, nas ações de desquite litigio e alimentos.[56]

Essa norma é importante para o presente estudo acerca do conflito de família, uma vez que demonstra a preocupação estatal em solucioná-lo por outro caminho que não a imposição das disposições de uma sentença que determinaria a forma como os litigantes iriam se relacionar após a instauração do litígio.

Por fim, ainda que já em vigor a Lei 6.515/77, regulamentando divórcio, a Constituição de 1988, ao sistematizar o direito como um todo com base no princípio da dignidade da pessoa humana, rompe definitivamente com as tradições canônicas que até então permeavam o Direito Civil[57]. Isso, porque, apesar das normas, que redefiniam as relações de família e do desenrolar dos conflitos atinentes a esta instituição, o direito civil era guiado por outra razão de ser, a qual estava sujeita a interpretação dos magistrados que poderia considerar o instituto determinado na legislação, bem como não o reconhecer

Além disso, em questões processuais a Constituição veio para promover o acesso à justiça[58], então, os conflitos que antes eram solucionados pela determinação do magistrado embasada em leis advindas de princípios de essência católica, passaram a ser tratados por outras instituições como a Defensoria Pública e a busca por uma solução consensual das demandas passou a ser mais comum ao longo do processo. [59]

---

[55] *Idem Ibidem.* P.31.

[56] *Idem Ibidem.* P.36.

[57] *Idem Ibidem.* P.45.

[58] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 25ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2009. P. 39.

[59] *Idem Ibidem.* P.40-41.

Isso culminou na produção do processo multiportas enfim positivado pelo Novo Código de Processo Civil, no qual a pacificação do conflito por meio de acordos promovidos no judiciário deixou de ser uma faculdade do magistrado para se tornar em uma obrigação. Vale salientar também, que este novo diploma estendeu a atividade da resolução das lides familiares aos advogados e aos novos personagens do âmbito judicial, os mediadores e conciliadores.

2.2. Do conflito de guarda dos filhos menores.

Ao longo da história do direito de família, percebe-se que a guarda esteve sempre relacionada ao poder familiar exercido sobre o indivíduo. Neste sentido, Paulo Lôbo leciona que o emprego do termo guarda é inadequado, uma vez que não há mais no ordenamento jurídico a previsão do exercício do poder dos pais sobre os filhos, mas sim o direito a convivência que é concomitantemente exercido entre pais e filhos.[60]

Apesar disso, segundo o autor o termo seria adequado quando se trata de um terceiro que exerce o dever de cuidado sobre a criança, a qual foi afastada da família por perda da autoridade parental.[61]

No que concerne ao conflito de guarda, ou seja, a disputa entre os genitores quanto a convivência familiar dos filhos, segundo Paulo Lôbo a regra geral, quando da separação dos pais, a solução para a lide será o acordo ente as partes. Esse consenso será a norma que regerá o convívio, sendo uma exceção o magistrado determinar algo diverso do proposto, posto que nestes casos será observado o melhor interesse da criança, logo, se este for de encontro ao disposto no acordado, pressupõe-se a existência de um motivo relevante para tanto.[62]

Atualmente, o direito de família regulamenta três regimes de guarda a serem exercidos pelos genitores que passaram por uma dissolução de união, qual sejam: a guarda unilateral com o direito de visitas, a guarda alternada e a guarda compartilhada.

A guarda unilateral é conceituada por Maria Berenice Dias como a "exclusiva a um dos genitores decorre: do consenso de ambos (CC 1.284 I) ou quando um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda compartilhada (CC 1.584 §2º). " [63]

Apesar dessa exclusividade atribuída a um dos genitores, o não guardião poderá exercer o seu direito de visitas, o qual é acertadamente denominado pela doutrina como direito a convivência. Além disso aquele que não exerce a guarda, tem a legitimidade parar requerer

---

[60] LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 185.

[61] *Idem ibidem.* 186.

[62] *Idem ibidem.* 186.

[63] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P.514.

informações acerca da educação, alimentação, lazer e demais condições que afetem a condição física ou psicológica da criança ou do adolescente.[64]

Ainda assim, é um consenso na doutrina que a melhor forma de se partilhar o convívio familiar entre os genitores após a separação é a guarda compartilhada. Neste sentido, Denise Maria Perissini da Silva faz a seguinte crítica a guarda unilateral:

> Diante do modelo de guarda monoparental vigente até recentemente, com a guarda exclusiva da mãe e visitas quinzenais do pai nos fins de semana, priva-se a criança do contato com esse pai, uma vez que a percepção infantil do tempo cronológico é muito diferente da de um adulto, e algumas vezes, o período de uma semana ou quinze dias é suficiente para gerar nesta última o medo do abandono e do desapego para com aquele genitor que não detém a guarda.[65]

Diante dessa observação proveniente da psicologia acerca dos efeitos que a subsunção da norma gera no cotidiano dos indivíduos, Paulo Lôbo acertadamente aplaude a Lei 13.058 de 2014, posto que esta tornou obrigatório o estabelecimento da guarda compartilhada como fim para o conflito de família. Isso, antes não era possível, uma vez que a lei 11.698/2008 dispunha que o judiciário deveria preferencialmente promover a guarda compartilhada, ou seja, era apenas uma faculdade a ser determinada ou sugerida pelos magistrados as partes.[66]

Neste sentido, Paulo Lôbo entende, por fim, que: "a guarda compartilhada não é mais subordinada ao acordo dos genitores quando se separam. Ao contrário, quando não houver acordo 'será aplicada' pelo juiz, de acordo com a atual redação do §2º do art.1.584 do Código Civil". [67]

Nessa toada é imperioso se destacar a definição e consequentemente a finalidade da guarda compartilhada. A primeira, com base no §1º do art.1.583 do Código Civil pode ser resumida a "responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns"[68]. A

---

[64] *Idem ibidem.* P.515.

[65] SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro:** a interface da psicologia nas questões de família e infância. 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.109.

[66] LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 187.

[67] *Idem ibidem.* P.188.

[68] *Idem ibidem.* P.188.

segunda, consoante Paulo Lôbo consiste na "igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais"[69].

Vale ressaltar, porém, que há na doutrina civilista opiniões contrárias a guarda compartilhada, uma delas diz respeito ao art.2º da Lei 13.058/2014, que modifica o §2º do art.1.583 do Código Civil, o qual passou a ter a seguinte redação: na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos"[70]. Este dispositivo para Flávio Tartuce é extremamente perigoso, posto que:

> a novel legislação traz outros sérios problemas. O principal deles é a menção a uma *custódia física dividida*, o que parece tratar de *guarda alternada e não de guarda compartilhada*. Continuamos a seguir a ideia de que a *guarda alternada* é aquela em que o filho permanece um tempo com o pai e um tempo com a mãe, pernoitando certos dias da semana com o pai e outros com a mãe. A título de exemplo, o filho fica sob a custódia do pai de segunda a quarta-feira; e da mãe de quinta-feira a domingo. Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança.[71]

De fato, tal disposição na prática se torna bastante danosa não só para a criança ou adolescente submetida a frequente mudança de espaços e até mesmo de culturas diferentes, mas também para os adultos, pelos quais muitas vezes passam a controlar o tempo em que o rebento passa com o outro genitor, fazendo comparações, e, por vezes desencadeando uma alienação parental. Apesar disso, Euclides de Oliveira compreende que há uma confusão entre os institutos da guarda compartilhada com a alternada, sendo esta uma divisão do tempo de convivência com o filho, enquanto aquela é partilha das responsabilidades e obrigações decorrentes do laço filial.[72]

Definindo-se assim os tipos de guarda, procede-se a análise do conflito, o qual é comumente instaurado após a separação dos genitores, não se atendo somente a disputa entre estes, mas também entre os parentes. Na solução do imbróglio já fora colocado que o objetivo perseguido pelos operadores do direito é a guarda compartilhada, atentando-se sempre ao

---

[69] *Idem ibidem.* P.189.

[70] §2º, art.1.584 do Código Civil de 2002.

[71] TARTUCE, Flávio. **A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória - Análise crítica da lei 13.058/2014** - Parte I. Coluna Migalhas Família e Sucessões. Publicado em: 25/02/2015. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI215990,51045A+Lei+da+Guarda+Compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise. Acesso em: 16/12/2018.

[72] OLIVEIRA, Euclides. **Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar.** *In* **Tratado de direito das famílias.** Organizador: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. P. 334.

respeito ao princípio do melhor do melhor interesse da criança ou do adolescente positivado no ECA.

É evidente, portanto, que a doutrina põe um resultado para o conflito de guarda, porém não define qual o caminho que os advogados, juízes e promotores devem seguir para alcançá-lo. Quando há um acordo é fácil de homologá-lo, só demandará um trabalho ao julgador quando não for favorável a criança ou adolescente, todavia, se o litígio se posterga até as mãos do juiz, este, por lei, está adstrito a proferir uma sentença da qual poderá não ser satisfatória a ambos os genitores ou parentes.

A principal consequência dessas decisões terminativas nas ações de guarda é o seu descumprimento, no que concerne ao estabelecimento do direito de visitas, bem como do retorno da criança após decorrido o lapso que cabe ao genitor que esteja exercendo a guarda alternada. Isso, geram incidentes que costumam abarrotar as varas de família, como a busca e apreensão cujo cumprimento da medida segundo Maria Berenice Dias pode ser definido como "um episódio traumático, havendo muitas vezes a necessidade da intervenção de força policial. Em face das nefastas consequências que podem advir à criança, subtraída a fórceps por ordem judicial do convívio afetivo do genitor não guardião". [73]

Sendo assim, Paulo Lôbo reconhece que a mediação familiar seja um meio importante para se alcançar a guarda compartilhada, de modo que assim leciona:

> Na mediação familiar exitosa, os pais, em sessões sucessivas com o mediador, alcançam um grau satisfatório de consenso acerca do modo como exercitarão em conjunto a guarda. O mediador nada decide, pois não lhe compete julgar nem definir os direitos de cada um, o que contribui para a solidez da transação concluída pelos pais, com sua contribuição.[74]

Dessa forma, a mediação familiar como forma alternativa de resolução de conflito, prevista no Novo Código de Processo Civil, por restaurar o diálogo entre os genitores torna possível a concretização dos objetivos previstos pelo direito para o fim do conflito de guarda, poupando a criança ou adolescente dos desgastes já mencionados. Além disso, a técnica

---

[73] DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P.533.

[74] LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 191.

contribui para o desafogamento do judiciário, na medida em que deixa os processos curtos e mais céleres.[75]

Questiona-se, contudo, se a mediação familiar, aplicada sem o uso de técnicas próprias de outras áreas do conhecimento, seria suficiente para promover acordos efetivos passíveis de adimplemento pelos genitores. No que se depreende do capítulo anterior, é evidente que a resposta a essa indagação é negativa, sendo necessário ao mediador buscar o auxílio de profissionais da psicologia para desatar os nós provenientes do conflito de família. Assim, passa-se a análise da constelação sistêmica e o seu papel na resolução do conflito de guarda dos filhos, bem como as possíveis contribuições que esta terapia possa legar ao direito de família.

[75] LIPPMANN, Márcia Sarubbi; LUCACHINSKI, Camila Schroeder. **Família como *locus* de conflito e mediação familiar interdisciplinar.** *In* LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica.** Joinville: Manuscritos Editora, 2018. P. 87.

3. A constelação sistêmica e sua dinâmica para a resolução dos conflitos de família

A constelação sistêmica é uma técnica desenvolvida por Bert Hellinger cujo objetivo é representar conflitos psíquicos e relacionais trazendo soluções para aquele que constela.[76] Para Oldoni, Lippmann e Girardi, a constelação é um método "no qual se cria 'esculturas vivas', reconstruindo a árvore genealógica do indivíduo, o que permite localizar e remover bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família"[77].

É importante se atentar que o termo "constelação familiar", de acordo com os estudos de Adhara Campos acerca da obra de Hellinger, advém da expressão alemã *"Familien aufstellung"* cuja acepção é "colocar a família na posição"[78].

Traduzindo-se para a linguagem jurídica, a constelação é uma técnica de restauração da afetividade inerente às relações familiares. Tal elemento, muitas vezes destruído após o conflito familiar, é indispensável para que as partes rememorem o vínculo que existia entre elas antes da lide, para que seja possível a restauração do diálogo e a criação de uma atmosfera favorável a formulação de acordos.

Para isso, a dinâmica das constelações sistêmicas é regida por três leis comuns a todos os relacionamentos. Estas leis são chamadas por Bert Hellinger de "Leis do Amor" podem ser enumeradas em: pertencimento, equilíbrio e hierarquia. A primeira diz respeito a ideia de que indivíduo está vinculado a uma relação, a qual o autor chama de "sistema", sendo uma parte deste. Para Adhara Campos Vieira pela "lei do pertencimento, todos têm igual direito de pertencer, não importando se uma pessoa faça algo de condenável, pecaminoso ou reprovável. Se ela nasceu naquele sistema familiar, ou participa de uma empresa, por exemplo, ela tem direito de pertencer a esse sistema"[79].

---

[76] VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário.** 2ª Reimpressão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. P.78

[77] GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal.** 2ª Edição. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. P.21.

[78] VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário.** 2ª Reimpressão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. P.62.

[79] *Idem ibidem*. P.93.

A segunda lei estabelece o equilíbrio entre o dar e receber nas relações, ou seja, o quanto um indivíduo entrega em uma relação deve ser equivalente ao que ele recebe. Quando não há essa paridade, um ente sai mais compensado que o outro o que faz o sistema todo entrar em desarmonia.

A terceira, por fim, consiste no respeito dos membros a ordem de chegada de cada ente a relação, ou o segmento dos vínculos familiares que se formaram, dando prioridade aos que precedem em relação aos que os sucedem. Sob a perspectiva de Joy Mané a hierarquia no âmbito das relações familiares pode ser compreendida da seguinte forma:

> Pertencemos antes de tudo à nossa família original. Ela se compõe inicialmente de nossos pais, avós e irmãos e irmãs de nossos pais (tios e tias). Quando deixamos nossa família para viver uma relação independente esta última se torna prioritária. Nosso cônjuge é a primeira pessoa que conta, depois cada criança nascida dessa relação assume, por ordem de nascimento, um lugar. [...]
>
> Se uma relação acabou e outra começa, nosso novo companheiro e a nova relação assumem então o primeiro lugar. Mas os filhos nascidos da nossa primeira união conservam o seu lugar primordial.[80]

Quando de alguma forma há uma desatenção a essas regras nas relações interpessoais, em especial as de família, surge o conflito no sistema. Acerca da violação às três leis citadas, o Procurador de Justiça, Amilton Plácido de Rosa, com base na explicação de Bert Hellinger, leciona que:

> Quando tais leis são violadas numa família, surgem compensações que atuam nos membros da mesma, como: depressões, doenças, problemas nos relacionamentos, dificuldades financeiras, etc. Graças à representação, o cliente pode perceber para onde olha o seu amor e o que ele pode fazer para que tais leis possam ser novamente respeitadas. Então ele pode, talvez, enxergar o próximo passo que conduza de uma maneira mais leve na vida, solucionando a questão que o incomoda. [81]

O procedimento da constelação se baseia na representação dos membros envolvidos no conflito existencial que o indivíduo leva ao constelador (pessoa capacitada para a realização da técnica). Vale salientar que essa representação pode ser feita por pessoas ou objetos, sendo a primeira a forma mais comum de ser praticada.

---

[80] MANNÉ, Joy. As constelações familiares em sua vida diária. 1ª edição. São Paulo: Cultrix, 2008. P.61.

[81] ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras**. Revista MPEspecial. 11ª Edição. Publicação em 6 de março de 2014. P.52.

Para Joy Manné a constelação pode ser dividida em seis etapas, que são: a definição do problema, a escolha dos representantes, a montagem da constelação, o processo de solução, a solução e os conselhos legados a partir da constelação.[82]

Sendo assim, antes de iniciar a constelação, o constelador questiona o cliente a respeito do conflito que deseja desembaraçar. Após expor sua história o indivíduo é convidado a escolher os representantes dos membros de sua família envolvidos no caso.[83] Vale salientar que a representação não é somente desses personagens, mas também de entes falecidos, de segredos compactuados, objetos que se perderam e até mesmo dos filhos que não nasceram em virtude de um aborto.[84]

Em seguida ocorre a montagem da constelação. Nesta etapa o cliente dispõe os representantes no ambiente com base na visão que construiu sobre o conflito. A partir disso o constelador aplica as três ordens do amor de Bert Hellinger.[85]

Tendo em mente estas normas, o constelador irá identificar o problema, o qual não necessariamente estará relacionado ao momento em que o indivíduo vivencia, mas sim a toda uma cadeia de ancestrais que atraíram para si tal situação conflituosa, que tem como base o desrespeito a tais leis.

Na quarta etapa, identificada por Joy Manné como processo de solução, o constelador pode fazer dois tipos de intervenção. A primeira se configura ao pedir aos representantes que cada um expresse o que está sentindo na posição em que fora colocado. Assim, ele pode mover os representantes no espaço até que todos os envolvidos no sistema se sintam confortáveis, podendo até tirá-los da constelação, caso não possuam relevância para o conflito. A segunda intervenção são os questionamentos tanto para o cliente quanto para os representantes, tentando de alguma forma conciliar os aspectos divergentes, fazendo os dizer, um para o outro, frases que precisavam ser ditas pelos entes, porém, de alguma forma no desenvolver da relação elas foram omitidas. Nessa etapa, o constelador substitui o representante pelo próprio cliente.[86]

---

[82] MANNÉ, Joy. As constelações familiares em sua vida diária. 1ª edição. São Paulo: Cultrix, 2008. P.24-33.

[83] *Idem ibidem.* P.24-26.

[84] SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares.** Patos de Minas: Atman, 2007. P.104.

[85] MANNÉ, Joy. As constelações familiares em sua vida diária. 1ª edição. São Paulo: Cultrix, 2008 . P.26-27.

[86] *Idem ibidem.* P.28-30.

Dessa forma, os representantes servem de canal para constatar os problemas que acometem a família e a vida do constelado. Neste sentido, Bert Hellinger esclarece que os representantes ao se colocarem a disposição do constelado acabam sentindo as sensações das pessoas a quem representam e percebem a sua visão a respeito do conflito exposto, podendo exprimir em palavras e ações as suas versões.[87]

Isso, posto, o indivíduo que constela percebe os reflexos de suas ações nos membros da sua relação familiar e passa a desenvolver uma empatia, na medida em que começa a compreender a motivação de determinadas reações do outro para com ele, bem como entende a origem do conflito, a qual muitas vezes está relacionada a história de vida e dos ancestrais do representado.

Por fim, nas últimas etapas, propõe-se um caminho para a solução, de modo que esta contemple a pacificação de todos os entes, fazendo o indivíduo atar os laços desfeitos ao longo de sua história e honrar a seus ancestrais e companheiros.

É importante salientar que na fase da busca pela solução, o principal objetivo não é convencer o indivíduo das decisões ou comportamentos que devem ser adotados para apaziguar as divergências dos seus relacionamentos, posto que isso implicaria na limitação do seu direito de escolha. O objetivo da constelação não se presta a somente resolver os imbróglios aparentes, mas sim construir um novo olhar sobre o conflito, dando mais destaque a sua origem do que ao seu fim, assim leciona Adhara Campos:

> É importante verificar em que lugar está o conflito, o emaranhado, a fim de facilitar as interações humanas. Representa um novo olhar sob os conflitos nos relacionamentos, uma forma de se relacionar com maturidade, sem julgamentos e respeito ao sistema do outro.[88]

Estando o indivíduo ciente da origem de seu conflito, o constelador buscará soluções a serem edificadas dentro do próprio sistema, a partir da compreensão do participante acerca das razões da resistência da outra parte à pretensão digladiada, compartilhando com os demais participantes quais os possíveis caminhos a serem trilhados em busca da melhor satisfação dos interesses interpessoais.

---

[87] HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 1ª Edição. Patos de Minas: Editora Atman, 2005. P. 202

[88] VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário.** 2ª Reimpressão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. P.99.

Para tornar mais visível o processo da constelação, colaciona-se abaixo o relato de uma constelação sistêmica desenvolvida por Bert Hellinger em um dos seus cursos e relatada no livro intitulado de “Ordens do amor”, veja-se:

> **HELLINGER:** Uma mulher forçou o marido a fazer uma psicoterapia, para que ele finalmente fizesse algo para si mesmo. Ela própria já havia frequentado muitos grupos, feito terapia primal e outras mais. Assim, o homem entrou num dos meus grupos. Quando o vi, perguntei-lhe: “o que você está fazendo aqui? Basta vê-lo para perceber que você está bem. Você não precisa estar aqui”. Ele ficou muito feliz. Era um artesão, uma pessoa simples. Depois de alguns dias, disse que não entendia como podia estar tão bem, pois não conhecera seu pai, que morreu na guerra cinco semanas antes do nascimento do filho. Eu lhe disse: “provavelmente você não sentiu falta dele porque sua mãe amou e respeitou muito o seu pai”. “Sim”, respondeu ele, “isso ela fez”. Mais tarde colocamos sua família, e eu vou coloca-la de novo para vocês
>
> *Figura 1*
>
> 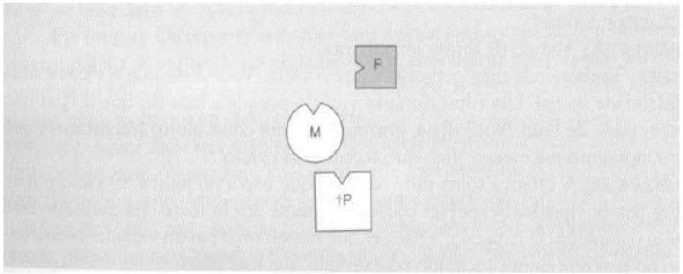
>
>
> †P Pai, morto na guerra
> M Mãe
> **F** **Filho (=cliente)**

(Imagem extraída do livro *“As ordens do amor”)*

> **HELLINGER:** Foi esta a configuração. A mulher disse: “Sinto-me como se metade minha fosse meu marido”. Então coloquei o marido inteiramente atrás dela.
>
> *Figura 2*
>
> 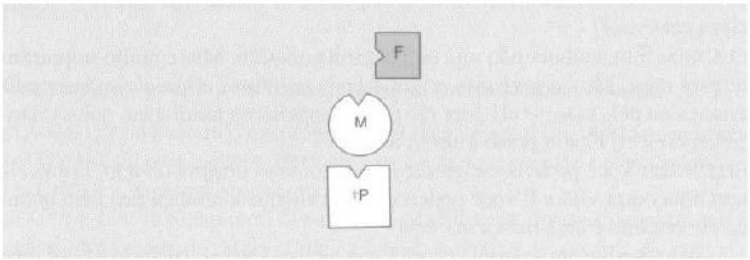
>

(Imagem extraída do livro *“As ordens do amor”)*

> **HELLINGER:** Ela disse: “Agora, ele e eu somos uma só pessoa”. E o filho ficou muito bem. Isso acontece quando uma pessoa honra a outra. Ela pode representar ambas.
>
> **MÃE:** Também sinto isso.
>
> **HELLINGER** (*para o filho*): Como se sente?
>
> **FILHO:** Eu estava bem aquecido.

> **HELLINGER:** O pai não fez falta, porque era respeitado.
>
> (*para o grupo*): Os filhos ficam bem se o pai respeita e honra neles a mãe e a mãe respeita e honra o pai. Então os filhos se sentem completos. Por isso, numa separação, quem deve receber a guarda dos filhos é aquele que mais respeita e honra nos filhos o outro parceiro.[89]

O caso apresentado trata de um indivíduo que mesmo sem conhecer o seu pai que tinha falecido, ainda assim não teve seu emocional afetado, pois segundo as imagens que representam a configuração da família a sua mãe se sentia bem, quando colocada próxima ao marido, e, por isso, transmitia para o filho, ora cliente da constelação, uma imagem gloriosa do pai falecido. Esse comportamento adotado pela genitora é o que Hellinger denomina de "honrar o parceiro anterior", traduzindo-se no respeito às ordens da hierarquia e do pertencimento. Observe-se que ao final da constelação, Hellinger expõe, com base caso concreto, qual seria o melhor caminho a ser tomado na busca da solução do conflito familiar da guarda dos filhos menores, sendo esta a etapa final do método.

É importante salientar que o método ao ser desenvolvido por Hellinger teve pressupostos puramente empíricos. Segundo Jakob Schneider, ainda que Hellinger possuísse uma vasta formação em psicologia e filosofia, não eram as abordagens teóricas das terapias que o interessava, mas sobretudo o efeito dos métodos das ciências conjugados em uma única forma de tratamento psicológico. Por fim, Jakob complementa que Hellinger não é um cientista ou um acadêmico, pois ele de fato não se preocupa em fundamentar cientificamente a sua técnica.[90]

O ponto de partida de Bert Hellinger para o desenvolvimento de sua obra foi o contato com a terapia sistêmica aplicada por Thea Schonfelder, Ruth McClendon e Leslie Kadis.[91] Após ter contato com a técnica Hellinger reuniu em seus estudos suas vivências com diversos métodos terapêuticos provenientes da psicanálise como a terapia primal, a Gestalt, a análise transacional, a programação neurolinguística (PNL) e a terapia familiar.[92] O autor ainda teve

---

[89] HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.** São Paulo: Cultrix, 2006. P.70-71.

[90] SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares.** Patos de Minas: Atman, 2007. P.100.

[91] *Idem ibidem.* P.87.

[92] HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 1ª Edição. Patos de Minas: Editora Atman, 2005. P. 17-18.

como referência o seu trabalho como missionário na tribo dos Zulus na África do Sul, no qual conheceu a dinâmica dos grupos para resolverem seus impasses.[93]

Além disso, Hellinger leciona que seu método tem como fonte a fenomenologia, na medida em que busca compreender o que é a consciência e como ela atua para se chegar a verdade.[94] Consoante a definição de Merleau-Ponty a fenomenologia consiste no "estudo das essências e todos os problemas, segundo ela, resumem-se em definir essências: a essência da percepção e a essência da consciência".[95]

Para Adhara Campos Vieira a fenomenologia é importante para se "adquirir uma nova compreensão a partir da experiência"[96]. Sendo assim, a fenomenologia seria a base para a compreensão para o envolvimento dos representantes na constelação a tal ponto de sentirem os mesmos sentimentos e sensações que os parentes do cliente.

Com o propósito de aclarar o método de Bert Hellinger, Adhara Campos utiliza como fundamentos da visão sistêmica várias teorias da filosofia e da psicologia, indo da teoria dos sistemas do direito de Luhmann e do ideal de consciente coletivo de Jung até a tese dos campos morfogenéticos desenvolvida por Kurt Lewis.[97]

Esta última tese é a que encontra maior aceitação no estudo da terapia sistêmica, uma vez que seus teóricos tratam do fenômeno de conexão entre os indivíduos e a sensação de empatia que esta poderá render. Nessa toada, Adhara Campos utiliza a expressão "transmissão sensorial de informação"[98], lecionando a respeito com os seguintes termos:

> Entre o atendido e os membros de seu sistema atua um campo de força que é dotado de saber e transmite informações por meio da simples participação, sem mediação externa. Os representantes se conectam com esse saber, esse conhecimento e a

---

93 HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabrielle ten. **Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos de uma vida.** Patos de Minas: Editora Atman, 2006. P.21-22.

94 *Idem ibidem* P. 25.

95 MERLEAU-PONTY, Maurice. **Ciências do homem e fenomenologia.** Saraiva: São Paulo, 1973. P. 3-10. *Apud* VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário.** 2ª Reimpressão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. P.74.

96 Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário.** 2ª Reimpressão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. P.74.

97 *Idem ibidem.* P.84-85.

98 *Idem ibidem.* P.87.

> realidade dessa família. Esse campo transcende e dirige o indivíduo, encontra soluções e produz efeitos.[99]

Independentemente da teoria adotada para se compreender a dinâmica das constelações sistêmicas, há que se admitir que o método possui um propósito de pacificação diferente das terapias convencionais, na medida em que propõe, para além da resolução dos conflitos, a aceitação do outro, e, por conseguinte a restauração dos vínculos de amor rompidos por questões existenciais alheias ao problema inicialmente carregado pelo indivíduo.

Por fim, cabe ressaltar que ao se analisar as fases da técnica, bem como todo o seu procedimento, verifica-se que em tudo se assemelha aos modelos da mediação circular-narrativa e transformativa, inclusive essas duas espécies possuem as mesmas raízes dos ramos da psicologia que originaram as constelações. Tomando essa perspectiva, conclui-se que não há misticismo na constelação que a impeça de ser aplicada como auxílio a resolução objetiva dos conflitos de família no judiciário, posto que a técnica só promove algo além do que já é aplicado nos tribunais: a harmonia das famílias em litígio e um tratamento mais humanizado a disputa pelo direito ao afeto.

---

[99] *Idem ibidem.* P.87.

4. Da aplicação da constelação familiar e sistêmica no judiciário brasileiro

4.1. Da resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e demais dispositivos normativos que permitem a aplicação da constelação familiar e sistêmica no âmbito do judiciário

Neste trabalho já se analisou o instituto da mediação, o conflito de guarda e um atual instrumento de sua resolução: constelação sistêmica. Devido a sua forma aparentemente mística, este instrumento terapêutico encontrou certa resistência na doutrina do direito de família ao ser inserido no âmbito das varas de família em momento prévio a mediação e a consequente formulação de acordos judiciais.

Sendo assim, o objetivo deste tópico é mostrar quais os dispositivos normativos permitem a utilização da constelação sistêmica como técnica de resolução de conflitos ou de instrumento para facilitar a mediação, parte fundamental para a solução dos conflitos oriundos das ações familiares.

Pode-se entender que a norma não só de admissão, mas também de implantação dos métodos alternativos de resolução de conflitos no judiciário foi a Resolução nº 125/2010 do CNJ. Tal ato visava reforçar o acesso à justiça por meio dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC, incentivando a resolução extrajudicial dos conflitos.

Assim, a Resolução teve como objetivo propor ao judiciário a criação de mecanismos de orientação da população a buscar a solução para os seus conflitos de forma extrajudicial e consensual antes do ajuizamento das demandas, de modo a reduzir o número de ações que assoberbavam o judiciário e prejudicavam a celeridade processual.

Para Oldoni, Lippman e Girardi, o CNJ ao produzir esta Resolução "partiu da premissa de que cabe ao judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesse resolvidos no seu âmbito – seja por meios heterocompositivos ou autocompositivos".[100] Os autores ainda complementam que se partindo desse pressuposto, o

---

[100] GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal.** 2ª Edição. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. P.47.

CNJ propôs que os órgãos do judiciário promovessem estratégias para a prevenção de demandas, utilizando como instrumento atividades pré-processuais como a mediação e a conciliação.[101]

Tudo isso, é possível se extrair das primeiras considerações presentes no ato, veja-se:

> **CONSIDERANDO** que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;
>
> **CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;
>
> **CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;[102]

Dessa forma, a Resolução 125/2010 como ato administrativo favoreceu a eficiência da gestão do judiciário e tornou mais satisfatória a sua atuação, na medida em que propôs as partes autonomia para estabelecerem seus acordos, não mais as submetendo ao cumprimento de sentenças, em sua maioria desfavorável para ambas. Neste sentido, Oldoni, Lippmann e Girardi compreendem que a "referida resolução reflete esforços para mudar o perfil com que o judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado". [103]

No que concerne a admissão da prática da constelação no judiciário a partir do estudo da Resolução nº 125/2010 do CNJ, verifica-se no parágrafo único do art.1º que o uso da técnica é possível, uma vez que a norma dispõe da seguinte forma:

> Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a

---

[101] *Idem Ibidem.* P.47.

[102] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579. Acesso em: 21/04/2019.

[103] GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal.** 2ª Edição. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. P.48.

> conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)[104]

Sendo assim, a partir da interpretação do dispositivo, que utiliza o termo "outros mecanismos", compreende-se que seu rol é meramente exemplificativo, podendo ser adotados diversos métodos de resolução de conflitos desde que consensuais, não se restringindo a mediação ou conciliação, mas sim os utilizando como referência de meios alternativos a jurisdição convencional.

O mesmo pode se depreender do §3º, do art.1º e do *caput* do art.359 ambos do Código de Processo Civil de 2015 que também utiliza a expressão "outros métodos de solução consensual de conflitos", admitindo, assim, a constelação no âmbito do judiciário como forma de resolução das lides a ser estimulada pelos juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério público e demais operadores do direito.[105]

Nos tribunais brasileiros há resoluções que permitem a utilização das constelações como meio de resolução de conflitos processuais recebidos em sua jurisdição. A exemplo disso, como já referido alhures, o TJPE aprovou a Resolução de nº 410, de 22 de maio de 2018 cujo objetivo é disciplinar a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e instituir o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

O art.4º desta resolução já inclui as constelações entre os programas de incentivo a autocomposição e pacificação de conflitos sociais:

> **Art. 4º** O NUPEMEC, visando aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, com foco nos meios consensuais, que incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social, instituirá, no seu âmbito de atuação, dentre outros, os seguintes programas:
> I - Programa Justiça Restaurativa;
> II - Programa Justiça Comunitária;
> III - Programa Constelação Familiar;
> IV - Serviços de Conciliação e Mediação – SCM.[106]

---

[104] Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579. Acesso em: 21/04/2019

[105] GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal.** 2ª Edição. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. P.68.

[106] Resolução de nº 410, de 22 de maio de 2018, extraída do Diário de Justiça do Estado de Pernambuco – DJPE, de 23/05/2018. P.12. Disponível em:

Apesar de ser um ato normativo proveniente da administração do poder judiciário, a referida Resolução está dentro dos limites do exercício da sua função atípica de legislar. A norma, portanto, é legítima e eficaz para autorizar a aplicação da prática, por esta colaborar com a gestão dos processos, de modo a reduzir o número de demandas, e atender ao princípio do acesso à justiça e às disposições da Resolução nº 125 do CNJ e do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, Oldoni, Lippman e Girardi consideram que as constelações sistêmicas, quando aplicadas aos conflitos de família, realizam os comandos do art.694 do Código de Processo Civil, na medida em que o dispositivo incumbe ao juiz, nas ações desta natureza, o dever de disponibilizar as partes o auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e conciliação. Isso, de fato, ocorre quando se propõe aos litigantes a participação voluntária em uma constelação de forma prévia a audiência de mediação e conciliação, em regra designada para a solução consensual das demandas de caráter familiar.[107]

Conclui-se que a utilização das constelações como meio de resolução de conflitos no âmbito do judiciário não constitui uma prática ilegal, visto que não contraria a ordem jurídica nacional, e, admitindo-se uma interpretação extensiva das leis então vigentes, o método é perfeitamente adequado ao novo modelo de sistemática processual de redução de litigiosidade desenhado no início deste século.

Acrescenta-se, por fim, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 9.444/2017, o qual, de acordo com a ementa, "dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias"[108].

---

www.tjpe.jus.br/documents/88944/92317/Resolução+nº410.2018+-+NUPEMEC/d8b8fa73-45e8-bfba-0a4f-e6cb384e7557. Acesso em: 22/04/2019.

[107] GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal.** 2ª Edição. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. P.68.

[108] Câmara dos Deputados. **PL 9.444/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164. Acesso em: 22/04/2019.

Tal projeto, desenvolvido por Adhara Campos Vieira, estabelece, para Oldoni, Lippman e Girardi, como princípios norteadores das Constelações Sistêmicas no Judiciário: "imparcialidade, autonomia da vontade das partes, busca da solução do conflito e da boa-fé".[109]

Em vigência esta lei irá regulamentar a prática tanto no judiciário como no setor da mediação privada, estabelecendo regras para o procedimento e instituindo parâmetros para a formação, atuação e imparcialidade do profissional constelador.[110] Espera-se que com a aprovação desta lei a constelação sistêmica seja cada vez mais difundida e, por conseguinte, colabore com o propósito de pacificação social.

---

[109] GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal.** 2ª Edição. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. P.70.

[110] *Idem ibidem.* P.71-73.

4.2. Considerações acerca da aplicação das constelações sistêmicas nas varas de família dos tribunais brasileiros, em especial na 5º Vara de Família e Registro Civil do Recife

No atual cenário do judiciário brasileiro dezesseis Estados utilizam no âmbito dos seus tribunais a constelação sistêmica como instrumento para a pacificação de conflitos. O pioneiro na prática foi o Juiz Sami Storch vinculado ao Tribunal de Justiça da Bahia, que ao perceber dificuldade de resolução dos conflitos de família, bem como dos casos envolvendo menores infratores, ao terminar sua formação em Constelação Sistêmica desenvolveu um projeto junto ao poder judiciário da Bahia com o objetivo inicial de ministrar palestras as partes com a temática "Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz". [111]

Nessa toada, desde 2012, Sami Storch utiliza as constelações para pacificar os conflitos de natureza familiar. Para isso, o Juiz convida as partes de processos com temas semelhantes para participar da sessão de constelação, antes disso ele esclarece questões acerca do método, bem como explica as leis sistêmicas aos litigantes, ao final da exposição ele abre o espaço, para que os convidados que desejarem sejam constelados.[112]

Em 2018, o Juiz publicou no Conjur o resultado de uma pesquisa realizada entre as partes que se submeteram as constelações na vara onde trabalha, de modo que vale a pena colacioná-la, a fim de demonstrar a eficiência do método na resolução dos conflitos de família e o seu impacto social, veja-se:

> Por meio de questionários respondidos após a audiência de conciliação por pessoas que participaram das vivências de constelações, obtivemos as seguintes respostas:
>
> - 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;
>
> - 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;

---

[111] STORCH, Samir. Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Filosofia, pensamento e prática das constelações sistêmicas – nº4.** 2015 *Apud* PROCHNOW, Camila Wilke. **Constelações sistêmicas e resolução de conflitos no direito de família.** Implementação da técnica das constelações junto ao poder judiciário brasileiro. Novas Edições Acadêmicas, 2017. P. 42.

[112] *Idem ibidem.* P.42.

- 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito;

- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;

- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora;

- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos;

- 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais.[113]

Com base nesses números o magistrado concluiu que as constelações sistêmicas não só colaboram com o aprimoramento da justiça, mas, principalmente, contribui para a harmonia e pacificação da família, proporcionando um ambiente equilibrado para o desenvolvimento dos filhos. [114]

Nos outros tribunais, como no TJSP a atuação é de forma semelhante ao do precursor Samir Storch, uma vez que eles utilizam a constelação como uma prática prévia a mediação, em que as partes são convidadas a comparecerem a uma pequena palestra e são escolhidos dois casos para participar da vivência, os quais comumente versão sobre o mesmo assunto.[115]

Destaque-se, também, o projeto idealizado pela Juíza Lizandra Passos desenvolvido nas comarcas ligadas ao TJRS, denominado de "Projeto Justiça Sistêmica". Apesar de possuir operação similar ao dos outros Tribunais que utilizam a constelação como instrumento de resolução de conflitos, o projeto conta com a participação das pessoas da comunidade e

---

113 STORCH, Samir. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Artigos do Consultor Jurídico. Publicado em: 28/05/2018. Disponível em: **https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos.** Acesso em: 24/04/2019.

114 *Idem ibidem.*

115 QUEZEDA, Fabiana Junqueira Middleton. **Constelação familiar como ferramenta auxiliar na solução de conflitos.** *In* LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica.** Juinville: Manuscritos Editora, 2018. P. 214.

funciona de forma desvinculada do judiciário. Isso, porque, não há formulação de termo ou documento que ateste a participação do indivíduo na constelação, ficando a cargo da parte a decisão de aceitar o acordo formulado na mediação, desistir da ação ou insistir no litígio, conforme afirma Camila Prochnow.[116]

No Estado de Pernambuco, objeto desta análise, a prática das Constelações Sistêmicas foi difundida no judiciário a partir de um projeto "Um Novo Olhar para Conciliar", desenvolvido pela Juíza da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, Dra. Wilka Vilela, e tem o seguinte propósito:

> Solucionar os processos encaminhados das unidades judiciárias para a Câmara de Mediação e Conciliação do TJPE. Nos casos onde não ocorrer conciliação, os litigantes serão convidados a participar de palestra e depois da vivência coletiva, de acordo com o que preconiza o método da Constelação Familiar Sistêmica. [117]

Vale salientar que esta prática antes de ser estendida aos demais processos encaminhados da Câmara de Mediação e Conciliação, a magistrada já a aplicava na vara de sua lotação, inicialmente aos processos que estavam há anos tramitando e sem soluções, depois a todas as ações de família distribuídas para a 5ª vara.

Dessa forma, ajuizadas as demandas, antes de ser designada a audiência de conciliação/mediação, as partes eram convidadas a comparecer a manhã de vivência de constelação sistêmica, não sendo um ato processual coercitivo. A presença de ambas as partes era prescindível, e não era obrigatória a participação dos litigantes na constelação, sendo sobretudo um ato voluntário, respeitando-se sempre a autonomia da vontade dos envolvidos no conflito.[118]

As constelações ocorriam mensalmente, e antes de iniciar as seções, a Juíza também fazia uma elucidação a respeito do método desenvolvido por Bert Hellinger e citava os

---

[116] PROCHNOW, Camila Wilke. **Constelações sistêmicas e resolução de conflitos no direito de família.** Implementação da técnica das constelações junto ao poder judiciário brasileiro. Novas Edições Acadêmicas, 2017. P.46.

[117] ASCOM TJPE. **TJPE lança técnica de Constelação Familiar Sistêmica para litígios de Família**. Publicado em 10/11/2017. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-lanca-tecnica-de-constelacao-familiar-sistemica-para-litigios-de-familia-13-11-?inheritRedirect=true. Acesso em 24/04/2017.

[118] Cumpre esclarecer que as informações referentes a aplicação das Constelações Sistêmicas aos processos em tramitação na 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital pautam-se na participação em uma das vivências de Constelações Familiar e Sistêmica, realizada em 01 de junho de 2018, na sala de Convivência dos Magistrados do Fórum Rodolfo Aureliano situado na cidade do Recife/PE.

dispositivos legais que permitiam a sua utilização no judiciário como instrumento de pacificação dos conflitos.[119]

Analisando-se os dados colhidos na vara, observa-se que em 2016, de 33 processos de família constelados, 13 chegaram a um acordo na audiência de mediação seguinte. É importante salientar que, de início, o número de casos submetidos a constelação era exíguo em razão do desconhecimento das partes acerca da técnica. Assim, na medida em que as constelações passaram a ser divulgadas nas mídias, esses valores foram crescendo, de modo que em 2017 o total de demandas, nas quais pelo menos uma das partes vivenciou o método, passou para 49. [120]

Em que pese a já comprovada eficiência do método das Constelações Sistêmicas como instrumento facilitador da formulação de acordos nas ações de família, bem como a sua aptidão para transformar as relações prejudicadas pelo conflito judicializado, há que se considerar uma crítica ao emprego do método no âmbito do judiciário.

Conforme a visão da magistrada Vânia Peterman, titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Florianópolis, Santa Catarina, o juiz não deve constelar, tampouco participar da vivência. Isso porque, no entendimento da juíza, se não houver acordo entre as partes na mediação, marcada logo após a seção de constelação, o julgador viu além do aparente nas petições e documentos constantes nos autos. Dessa forma, a atuação do magistrado nas constelações poderá indiretamente influenciar no seu julgamento, o que de fato é preocupante, uma vez que a vivência sistêmica não serve como meio de prova.[121]

Dessa forma, ao aplicar as constelações o juiz estaria exposto a uma situação prejudicial a sua impessoalidade ante o conflito, e, por conseguinte, de forma, ainda que subconsciente, poderia basear o seu julgamento em um meio de prova não admitido em lei, na hipótese de não haver acordo no processo cujas partes se submeteram a constelação.

---

[119] *Idem Ibidem.*

[120] Programa "Um novo olhar para conciliar". Recife/PE. **Dados e informações disponibilizadas pela Assessora da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, Ana Paula Neves de Araújo, via e-mail, em 10/04/2019.**

[121] PETERMANN, Vânia. Juíza titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, comarca de Florianópolis (SC). Conteúdo extraído de entrevista concedida para a elaboração da pesquisa de Camila Schroeder Lucachinski e Márcia Sarubbi Lippmann em 18/05/2017 *Apud* LIPPMANN, Márcia Sarubbi; LUCACHINSKI, Camila Schroeder. **Constelações sistêmicas como técnica de resolução de conflitos familiares.** Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, 2017. P.447. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880. Acesso em : 27/04/2019.

De outro ponto, não seria admissível também a aplicação das constelações sistêmicas pelos advogados que assistirão ou prestarão consultoria aos clientes envolvidos em causas atinentes ao direito de família. Os advogados com formação em constelação sistêmica, antes de submeterem aqueles que os buscam à técnica, eles certamente escutam suas versões da história e de alguma forma ficarão responsáveis pelo patrocínio da causa.

Isso também é prejudicial a necessária impessoalidade do procedimento das constelações, uma vez que o advogado, assim como qualquer operador do direito, tem a tendência de atribuir a cada fato uma visão própria dos institutos jurídicos. Assim, ao conhecer da causa e aplicar a subsunção da norma, entendendo a partir daí que há viabilidade jurídica no pedido do cliente, e, após isso, ainda assim sugerir a este a constelação, como forma de resolução extrajudicial de seu conflito para reduzir os custos e o tempo empregados com o ajuizamento da demanda, o advogado irá colocar de alguma forma as suas impressões na constelação podendo distorcer a percepção do cliente sobre os aspectos controversos de sua ancestralidade, da relação que se tornou conflituosa e de si mesmo, perdendo o instituto a sua credibilidade.

Não é de forma despretensiosa que o princípio da impessoalidade do constelador é colocado como um dos que orientam a propedêutica das constelações no inciso I, do art.3º, do Projeto de Lei 9.444/2017[122], é para assegurar que o procedimento seja realizado por alguém que não prejudicará a autonomia da vontade do constelado, tampouco agravará a seu conflito com sua família e com as demais relações cotidianas que o rodeiam.

Neste sentido, as constelações sistêmicas devem ser aplicadas por um terceiro imparcial, que desconheça a trajetória do conflito, bem como não possua relações com o indivíduo que irá se submeter a constelação, tal como regulamenta o art.6º do PL Lei 9.444/2017 que faz remissão a impessoalidade do mediador constante no inciso I, do art.2º, da Lei de Mediação.

---

[122] Câmara dos Deputados. **PL 9.444/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164. Acesso em: 28/04/2019.

4.3. A constelação sistêmica como instrumento auxiliar a mediação no contexto dos processos envolvendo as disputas pela guarda dos filhos no judiciário

No campo dos conflitos do direito de família, a disputa pela guarda dos filhos talvez seja a discussão mais exaustiva e traumática para as partes. Na maioria dos casos em que não há acordo, a instrução processual é em regra desgastante, uma vez que envolve a exposição de uma série de testemunhas e provas documentais que fomentam ainda mais a animosidade entre os litigantes[123].

A decisão judicial formulada com base nos meios de prova mencionados muitas vezes pode ser ineficaz e causar no julgador e nos patronos uma sensação de impotência ante a perpetuação do conflito com as fases da execução e recursal. Isso é visivelmente comprovado através da análise das ações de guarda que podem conter de vários incidentes de busca e apreensão até a sua revisão da forma compartilhada para unilateral. A esse respeito leciona Fabiana Quezeda que "as sentenças muitas vezes não colocam fim ao conflito e até o intensifica, já que a parte continua se sentindo injustiçada, gerando inclusive outros processos, o que ocorre principalmente no Direito de Família".[124]

Há casos em que o Direito de Família, mesmo com sua vasta doutrina e jurisprudência, não é capaz de solucionar, tampouco garantir a pretensão das partes, sendo de fato necessário ao julgador recorrer a interdisciplinaridade. Atualmente, o trabalho dos Centros de Atenção Psicossocial tem sido crucial para ajudar os magistrados a decidirem o destino das famílias em litígio, contudo, não é um meio tão eficiente e de fato pacificador como a composição das partes pelos métodos alternativos de resolução de conflitos.

No ramo do Direito Sistêmico, definido como o segmento que aplica as leis do amor de Bert Hellinger ao campo das relações jurídicas[125], o laço entre pais e filhos é para sempre e

---

[123] STOCH, Samir. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Artigos do Consultor Jurídico. Publicado em 20/05/2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos. Acesso em 29/04/2019.

[124] QUEZEDA, Fabiana Junqueira Middleton. **Constelação familiar como ferramenta auxiliar na solução de conflitos**. *In* LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica.** Juinville: Manuscritos Editora, 2018. P. 213.

[125] GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal.** 2ª Edição. Joinville: Manuscritos Editora, 2018. P. 43.

independentemente da separação os filhos pertencem a ambos os genitores.[126] Na prática, porém, de acordo com os ensinamentos de Bert Hellinger, extraídos de suas experiências com as constelações, "a guarda dos filhos ou a fixação da residência destes com um dos genitores, em caso de guarda compartilhada, deverá ficar estabelecida em favor daquele que mais respeita e honra nos filhos o outro parceiro"[127].

Apesar disso, a compreensão hellingeriana não é aplicável de forma uniforme a todos os conflitos de guarda, de modo que esta conclusão foi retirada da fase final de uma das constelações conduzidas por Hellinger, não consistindo em um padrão a ser tomado no julgamento de uma disputa pela guarda dos filhos ou para a determinação do direito de visita, mas tão somente um princípio.

Assim, independente do fundamento utilizado pelo magistrado para julgar as ações de guarda, a solução do conflito desta natureza pelo caminho da heterocomposição não será efetiva para a pacificação das partes, posto que estas não estarão satisfeitas com o resultado e certamente recorrerão da sentença ou não a cumprirão caso seja impraticável.

A mediação familiar, portanto, seria o método de resolução de conflitos mais indicado para reduzir a litigiosidade quanto a pretensão da guarda dos filhos, uma vez que ao restaurar o diálogo entre os genitores, estes poderão se conscientizar acerca do bem-estar daqueles, e, por conseguinte, buscar a melhor forma de partilhar a convivência com a criança ou adolescente, após a dissolução conjugal.

Ocorre que no atual panorama do judiciário brasileiro, percebe-se que a mediação não tem sido suficiente para auxiliar as partes a chegarem a um consenso, visto que há várias deficiências no sistema, a começar do tempo que é disponibilizado para que os mediadores apliquem o método, sendo insuficiente para as partes refletirem e desenvolverem um acordo. Além disso, há casos em cuja resistência das envolvidos é muito forte, de modo que não chegam a sequer comparecer à audiência prévia de conciliação/mediação prevista para o procedimento comum no Código de Processo Civil.

Nessa toada, a constelação sistêmica surge como um instrumento para reduzir a inflexibilidade ao acordo, propondo um novo olhar para o conflito, buscando para além da sua

---

[126] *Idem ibidem.* P.94.

[127] *Idem ibidem.* P.95.

solução a sua origem, a fim de tratar a raiz do problema que muitas vezes decorre da ancestralidade das partes ou dos traumas vivenciados por elas em outras relações. Dessa forma, segundo o Juiz da Vara Cível de Família e Sucessões da comarca de União dos Palmares, Alagoas, Yulli Roter, "a raiva e a mágoa impedem a conciliação. Com a constelação, o conflito passa a não ser mais visto como um vilão, mas uma oportunidade de autocompreensão: a audiência transcorre mais leve e sem brigas"[128].

Sob essa perspectiva, a autora Fabiana Quezeda descreve dois exemplos de conflitos de família relacionados a guarda, que foram solucionados a partir da vivência da constelação sistêmica disponibilizada por meio de um projeto desenvolvido pelo TJSP em parceria com o CEJUSC, no qual aplica-se a técnica como ferramenta pré-mediação com o uso de bonecos para a representação da família, veja-se:

> Em caso que atendemos a mãe reclamava a regulamentação de visitas. Estava grávida e reclamava que o pai não estava presente e não dava atenção ao filho. Quando posicionou os bonecos observou que o que estava cobrando do pai era o que não estava fazendo e, por isso, sentia culpa e o processo era uma forma de dividir esta culpa. Os dois saíram do ataque e, ao final, entraram em acordo. Em outro processo de guarda o pai pedia a guarda do filho. Reclamava de profundo sentimento de solidão. Quando posicionou os bonecos no campo, observou que após vários anos e, ainda mais com a separação, ainda não tinha conseguido superar a morte do primeiro filho, do qual não falaram mais. Relatou que após a morte dele ficou quase oito meses em depressão. E que o campo mostrou, é que o pai ainda mantinha o vínculo de dor e obter a guarda do filho era uma forma de compensar esta falta.[129]

Diante disso, percebe-se que as constelações por humanizarem o tratamento do conflito de guarda no judiciário fazem com que os litigantes se desarmem de suas pretensões e estejam abertos a negociar a forma como dividirão a convivência com os filhos, priorizando a harmonia e o respeito de um pelo outro. Dessa forma, não mais importará para as partes qual o regime de guarda será por elas adotados, mas sim se aquela disposição acertada será benéfica para a criança ou adolescente.

---

[128] ROTER, Yulli em entrevista Agência CNJ de Notícias. *In* FARIELLO, Luiza; OTONI, Luciana. **Constelação pacifica conflitos de família no judiciário.** Publicada em 01/05/2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario. Acesso em: 28/04/2019.

[129] QUEZEDA, Fabiana Junqueira Middleton. **Constelação familiar como ferramenta auxiliar na solução de conflitos**. *In* LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica.** Juinville: Manuscritos Editora, 2018. P. 214.

CONCLUSÃO

Ao longo da trajetória da resolução dos conflitos de família, constata-se que as estratégias utilizadas pelos órgãos julgadores para pôr fim às disputas foram cada vez mais se aprimorando, com fito de tornar as soluções mais efetivas, propiciando a celeridade e reduzindo a carga de processos que tramitavam nas varas. Atualmente, os meios alternativos de resolução de conflitos são incentivados no momento pré-processual com o objetivo de atenuar não só a judicialização, mas a litigiosidade entre os envolvidos, para que, ainda que ajuizadas, as demandas tenham curta duração.

Neste sentido, esses métodas têm sido incentivados e difundidos pelos magistrados, advogados, Defensores Públicos, Promotores e demais operadores do direito. No campo do Direito de Família o modelo mais indicado é a mediação, uma vez que esta tem o propósito de restaurar o diálogo, o qual está bloqueado ante a dimensão emocional da contenda. A mediação familiar com suas diversas fases e interdisciplinaridade atua reatando os laços dispersos devido ao litígio, relembrando aos litigantes a relação que existia entre eles antes de qualquer separação.

Ocorre que com a disseminação do método e a sua aplicação em massa no âmbito do judiciário, a mediação foi perdendo o seu caráter restaurador, visto que não foi aplicada junto as técnicas interdisciplinares necessárias para o alcance do seu resultado, tampouco fora observado o modelo adequado para a espécie do conflito tratado.

Dessa forma, numa iniciativa que partiu dos magistrados foi implantada a constelação sistêmica como instrumento para a facilitação do acordo. Inicialmente, a técnica fora utilizada nos processos cuja sentença fora ineficaz e só favorecera a perpetuação do conflito, posteriormente, se estendeu a todas as partes que desejassem constelar sua lide familiar.

Observando-se os dados, verifica-se que as constelações vêm sendo cada vez mais empregadas no âmbito dos tribunais brasileiros para aprimorar a mediação. Os números de acordos crescem na medida em que os jurisdicionados vão se permitindo vivenciar as constelações antes de serem designadas as audiências de mediação/constelação no judiciário.

No que concerne aos conflitos relativos a guarda as constelações colaboram não só para a culminância de uma solução autocompositiva, mas também para uma transformação na

convivência entre os genitores após o litígio, havendo de fato a pacificação, uma vez que não haverá futuras discussões ou provocações.

As constelações trabalham com a profundidade dos problemas, revelando pontos obscuros não enxergados elas partes, tampouco pelos julgadores e patronos. A partir dessa clareza, os litigantes passam a ter consciência das questões que realmente os levam a resistir a pretensão reivindicada, e passam a pesar sua relevância em relação ao bem-estar dos filhos e da família. Dessa forma, os indivíduos passam a ter empatia uns com os outros, e se tornam mais abertos ao acordo.

Apesar do comprovado êxito da técnica no judiciário, há que se ressaltar a principal deficiência de sua prática: a posição do magistrado enquanto constelador dos casos de família. Como já visto a aplicação da constelação pelo juiz poderá prejudicar o seu julgamento sobre a causa, na hipótese de não haver acordo, posto que o julgador viu além do aparente. No caso dessa atribuição ser transferida para os advogados sistêmicos ou Defensores Públicos, que tenham a formação em constelação sistêmica, e de algum modo estejam patrocinando a causa, restaria prejudicada a impessoalidade necessário ao procedimento, tal como estaria na mediação, de acordo com a previsão da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

Sendo assim, é imprescindível que os magistrados junto as atuais Comissões de Direito Sistêmico fundadas nas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil reconheçam que o seu papel deve se ater a enxergar os conflitos de família sob a regulamentação das três leis sistêmicas e abram o espaço para o exercício da atividade dos profissionais que puramente se dedicam ao trabalho com as constelações sistêmicas. Tudo isso, com a finalidade de que o instituto não perca a sua essência, e, por conseguinte a sua capacidade de tratar de forma humana as controvérsias existenciais das ações de guarda.

Nessa toada, entende-se que no âmbito do judiciário, para que as constelações sejam utilizadas de modo a não confundir as atribuições dos seus atores, tampouco o regramento processual, gerando assim nulidades, é preciso que se promova a criação de núcleos especializados no seu estudo e aplicação vinculados aos órgãos da justiça, tal como as câmaras de mediação e conciliação. O propósito dessa iniciativa seria garantir a população o acesso a um tratamento terapêutico às suas demandas, por meio das constelações, seja como auxílio a mediação ou como próprio meio de resolução de conflitos, de forma impessoal, gratuita e pacificadora.

Ficaria, então, a cargo dos juízes, advogados e demais operadores do direito incentivar e esclarecer as partes acerca do método, a fim de que estas escolham qual o caminho para resolver o seu litígio, independentemente de forma judicial ou extrajudicial, desde que as constelações sejam aplicadas por um terceiro alheio as contendas. Essa seria a configuração ideal do judiciário e do procedimento processual para a composição dos conflitos de família, notadamente os relativos a guarda, uma vez que incluiria um instrumento capaz de conferir um tratamento humanizado a uma disputa puramente por afeto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Mediação familiar: princípio, meio e fim para a pacificação dos conflitos.** Recife: Dissertação de Mestrado, apresentada perante o PPGD/UFPE, 2010.

ASCOM TJPE. **TJPE lança técnica de Constelação Familiar Sistêmica para litígios de Família**. Publicado em 10/11/2017. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-lanca-tecnica-de-constelacao-familiar-sistemica-para-litigios-de-familia-13-11-?inheritRedirect=true. Acesso em 24/04/2017.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem – Mediação, Conciliação e Resolução CNJ 125/2010.** 5º Edição – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 25ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GILISSEN, John**. Introdução histórica ao direito.** 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal.** 2ª Edição. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 1ª Edição. Patos de Minas: Editora Atman, 2005.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.** São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabrielle ten. **Um lugar para os excluídos: conversas sobre os caminhos de uma vida.** Patos de Minas: Editora Atman, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica.** *In* **Tratado de direito das famílias.** Organizador: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LIPPMANN, Márcia Sarubbi; LUCACHINSKI, Camila Schroeder. **Família como *locus* de conflito e mediação familiar interdisciplinar.** *In* LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica.** Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MANNÉ, Joy. As constelações familiares em sua vida diária. 1ª edição. São Paulo: Cultrix, 2008.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Ciências do homem e fenomenologia.** Saraiva: São Paulo, 1973. P. 3-10. *Apud* VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário.** 2ª Reimpressão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

OLIVEIRA, Euclides. **Alienação parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar.** *In* **Tratado de direito das famílias.** Organizador: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. P. 334.

OLIVEIRA, Thífani Ribeiro Vasconcelos de. **Um estudo sobre mediação como modo para a resolução dos conflitos no Novo Código de Processo Civil.** In: SOUZA, Wilson Alves (Coordenador). **O direito processual em transformação.** 1ª Edição. Salvador: Editora Dois de Julho. 2016.

PETERMANN, Vânia. Juíza titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, comarca de Florianópolis (SC). Conteúdo extraído de entrevista concedida para a elaboração da pesquisa de Camila Schroeder Lucachinski e Márcia Sarubbi Lippmann em 18/05/2017 *Apud* LIPPMANN, Márcia Sarubbi; LUCACHINSKI, Camila Schroeder. **Constelações sistêmicas como técnica de resolução de conflitos familiares.** Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, 2017. P.447. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880. Acesso em : 27/04/2019.

PROCHNOW, Camila Wilke. **Constelações sistêmicas e resolução de conflitos no direito de família.** Implementação da técnica das constelações junto ao poder judiciário brasileiro. Novas Edições Acadêmicas, 2017.

Programa "Um novo olhar para conciliar". Recife/PE. **Dados e informações disponibilizadas pela Assessora da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, Ana Paula Neves de Araújo, via e-mail, em 10/04/2019.** Cumpre esclarecer que as informações referentes a aplicação das Constelações Sistêmicas aos processos em tramitação na 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital pautam-se na participação em uma das vivências de Constelações Familiar e Sistêmica, realizada em 01 de junho de 2018, na sala de Convivência dos Magistrados do Fórum Rodolfo Aureliano situado na cidade do Recife/PE.

QUEZEDA, Fabiana Junqueira Middleton. **Constelação familiar como ferramenta auxiliar na solução de conflitos.** *In* LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica.** Juinville: Manuscritos Editora, 2018.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras**. Revista MPEspecial. 11ª Edição. Publicação em 6 de março de 2014.

ROTER, Yulli em entrevista Agência CNJ de Notícias. *In* FARIELLO, Luiza; OTONI, Luciana. **Constelação pacifica conflitos de família no judiciário.** Publicada em 01/05/2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario. Acesso em: 28/04/2019.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediação facilitativa e "mediação" avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos.** *In* Revista Alcance – Eletrônica, volume 16. Edição de janeiro-abril de 2011. P.24-25. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049. Acesso em: 09/12/2018.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares.** Patos de Minas: Atman, 2007.

SIGNATES, Luiz. **Estudo sobre o conceito de mediação.** Grupo de Estudos sobre Práticas de Recepção e Produtos Mediáticos. Revista Novos Olhares, nº 2, 2º semestre de 1998. P.38. Disponível em:

http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Estudo-sobre-o-conceito-de-mediacao.pdf. Acesso em: 22/11/2018.

SILVA, Denise Maria Perissini. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro:** a interface da psicologia nas questões de família e infância. 3ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STORCH, Samir. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Artigos do Consultor Jurídico. Publicado em: 28/05/2018. Disponível em: **https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos.** Acesso em: 24/04/2019.

STORCH, Samir. Direito sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Filosofia, pensamento e prática das constelações sistêmicas – nº4.** 2015 *Apud* PROCHNOW, Camila Wilke. **Constelações sistêmicas e resolução de conflitos no direito de família.** Implementação da técnica das constelações junto ao poder judiciário brasileiro. Novas Edições Acadêmicas, 2017.

TARTUCE, Flávio. **A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória - Análise crítica da lei 13.058/2014** - Parte I. Coluna Migalhas Família e Sucessões. Publicado em: 25/02/2015. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI215990,51045A+Lei+da+Guarda+Compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise. Acesso em: 16/12/2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário.** 2ª Reimpressão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Câmara dos Deputados. **PL 9.444/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164. Acesso em: 28/04/2019.

Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579. Acesso em: 21/04/2019.

Resolução de nº 410, de 22 de maio de 2018, extraída do Diário de Justiça do Estado de Pernambuco – DJPE, de 23/05/2018. P.12. Disponível em: www.tjpe.jus.br/documents/88944/92317/Resolução+nº410.2018+-+NUPEMEC/d8b8fa73-45e8-bfba-0a4f-e6cb384e7557. Acesso em: 22/04/2019.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm.

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm.